

REVISTA LUSO-BRASILEIRA DE

DIREITO DO CONSUMO



VOL. VII | N. 25 | MARÇO 2017

EXCESSO DE INFORMAÇÃO COMO ABUSO DO DIREITO P. 13

DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET P. 61

VIGILÂNCIA À DISTÂNCIA P. 101

DIREITOS DE AUTOR NA UNIÃO EUROPEIA P. 115

ASSÉDIO DE CONSUMO NO BRASIL P. 137

MEDIACIÓN DE CONSUMO EN ESPAÑA P. 161

CONTRATOS DE CONSUMO TRANSFRONTERIZOS P. 199

CRÉDITO HIPOTECÁRIO NA UNIÃO EUROPEIA P. 235

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS P. 259

Bonijuris
Editores

#25

REVISTA LUSO-BRASILEIRA DE
DIREITO DO
CONSUMO



Vol. VII | n. 25 | Março 2017

#25

Revista Luso-Brasileira de
DIREITO DO CONSUMO

Presidente do Conselho Diretor

Mário Frota

Editor Responsável

Luiz Fernando de Queiroz

Bonijuris

FICHA TÉCNICA

Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo

Volume VII, número 25, março 2017

Periodicidade: trimestral (março, junho, setembro e dezembro)

Capa e projeto gráfico: Priory Comunicação

Editor-chefe: Luiz Fernando de Queiroz

Coordenação editorial: Geison de Oliveira Rodrigues – Pollyana Elizabete Pissaia

Revisão: Dulce de Queiroz Piacentini – Noeli do Carmo Faria – Olga Maria Krieger

Diagramação: Josiane C. L. Martins

Produção gráfica: Jéssica Regina Petersen

Local de publicação: Curitiba, Paraná, Brasil

Qualis C – Capes

Editora Bonijuris Ltda.

Rua Mal. Deodoro, 344 – 3º andar

80010-010 Curitiba, PR, Brasil

55 (41) 3323-4020

Assinaturas: 0800-645-4020 – www.livrariabonijuris.com.br

Preço de exemplar impresso: **R\$ 120,00** ou cotação do dia

Envio de artigos para revista: contato@bonijuris.com.br

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

Index Consultoria em Informação e Serviços Ltda.

Curitiba – PR

Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo.– v. 1- , n. 1- ,
(mar. 2011)- .– Curitiba : Bonijuris, 2011- .

Trimestral

Diretor: Mário Frota

Editor responsável: Luiz Fernando de Queiroz

ISSN 2237-1168

Circula no Brasil e em Portugal (União Europeia)

1. Direito - Periódicos. 2. Direito do consumidor. 3 Defesa do consumidor. 4. Relação de consumo. 5. Direito comparado. 6. Pareceres jurídicos. 7. Jurisprudência.

CDD (20. ed.) 343.071

CDU (2. ed.) 346.548

Conselho Diretor

Mário Frota, presidente
Joatan Marcos de Carvalho, vice-presidente
Jorge Pegado Liz, diretor para relações internacionais
Roberto Senise Lisboa, diretor para relações institucionais

Editor Responsável

Luiz Fernando de Queiroz

Conselho Editorial (Brasil)

Ada Pellegrini Grinover, Adalberto Pasqualotto, Adriana Burger
Alcino Oliveira de Moraes, Amélia Rocha, Antonio Joaquim Fernandes Neto
Aurisvaldo Melo Sampaio, Bruno Miragem
Carlos Augusto da Silva Oliveira, Clarissa Costa de Lima, Eduardo Lima de
Matos, Fátima Nancy Andrighi, Flávio Citro Vieira de Mello
Fábio de Souza Trajano, Francisco José Moesch, Francisco Glauberto Bezerra
Francisco Glauberto Bezerra Júnior, Geraldo de Faria Martins da Costa
Gilberto Giacóia, Gregório Assagra de Almeida, Hector Valverde Santana
Heloísa Carpena, Ilene Patrícia Noronha Najarian, Igor Rodrigues Britto
Ingrid de Lima Bezerra, James Alberto Siano
José Augusto Peres Filho, Larissa Maria Leal
Luiz Antônio Rizzatto Nunes, Marcelo Gomes Sodré
Marco Antonio Zanellato, Marcus da Costa Ferreira
Markus Samuel Leite Norat, Maria José da Silva Aquino, Marilena Lazzarini
Newton de Lucca, Paulo Arthur Lencioni Góes, Paulo Jorge Scartezzini
Paulo Valério Dal Pai Moraes, Roberto Grassi Neto
Roberto Pfeiffer, Rogério Zuel Gomes, Rosana Grinberg, Sandra Bauermann
Sueli Gandolfi Dallari, Walter Faiad Moura, Werson Rêgo Filho

Conselho Editorial (Portugal/Europa)

Ana Filipa Conceição, Ângela Frota
Ângela Maria Marini Simão Portugal Frota, Cátia Marques Cebola
Cristina Rodrigues de Freitas, David Falcão, Emília Santos, Fernando Gravato
Morais, François Chabas (França), Guillermo Orozco Pardo (Espanha), Henri
Temple (França), João Cardoso Alves, Júlio Reis Silva
Maria de los Ángeles Zurilla Cariñana (Espanha), Marisa Dinis
M. Januário da Costa Gomes, Paulo Duarte, Paulo Ferreira da Cunha
Paulo Morais, Paulo Teixeira, Rafael Augusto Moura Paiva
Rute Couto, Susana Almeida
Susana Ferreira dos Santos, Telmo Cadavez

Patrocínio

Duplique – Créditos e Cobranças Ltda.
Fecomércio PR
Garante – Serviços de Apoio Ltda.

Apoio Institucional

Amapar – Associação dos Magistrados do Paraná
Associação dos Condomínios Garantidos do Brasil
Esmap – Escola da Magistratura do Paraná
Instituto Euclides da Cunha
Instituto Ciência e Fé

SUMÁRIO

EDITORIAL

- 09 **Tutela dos dados pessoais - os novos direitos de cidadania ante o esboroar da reserva da vida privada**
MÁRIO FROTA

DOCTRINA

- 13 **O excesso de informação como abuso do direito (dever)**
JOÃO PEDRO LEITE BARROS
- 61 **O direito ao esquecimento na internet e a proteção dos consumidores**
GUILHERME MAGALHÃES MARTINS
- 101 **Os meios de vigilância à distância**
SUSANA I. P. FERREIRA DOS SANTOS GIL
- 115 **A recente aproximação da comissão europeia aos direitos de autor na União Europeia**
JORGE PEGADO LIZ
- 137 **Primeiras linhas acerca do tratamento jurídico do assédio de consumo no Brasil**
MARCOS CATALAN
YASMINE UEQUED PITOL
- 161 **La mediación de consumo en España: ¿Una alternativa viable? La esperada transposición de la directiva relativa a la resolución alternativa de litigios en materia de consumo (DADR)**
MARÍA DOLORES MAS BADIA
- 199 **La determinación del derecho aplicable a los contratos de consumo transfronterizos: perspectiva europea y española**
FERNANDO ESTEBAN DE LA ROSA

- 235 **O crédito hipotecário na União Europeia e a tutela negativa do consumidor**
MÁRIO FROTA

EM DESTAQUE

- 259 **É possível a proteção de dados pessoais?**
JOATAN MARCOS CARVALHO
- 271 **“O aumento do número de mulheres solteiras em Portugal e o seu impacto na sociedade”**
MÁRIO FROTA

JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

- 279 **Acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná**
Relator: **Josély Dittrich Ribas**
- 282 **Acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná**
Relator: **José Augusto Gomes Aniceto**

JURISPRUDÊNCIA EUROPEIA

- 291 **Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção)**
Relator: **A. Rosas**
- 305 **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção)**
Relator: **E. Levits**

EDITORIAL

TUTELA DOS DADOS PESSOAIS - OS NOVOS DIREITOS DE CIDADANIA ANTE O ESBOROAR DA RESERVA DA VIDA PRIVADA

Com a presente edição se franqueiam as portas do 7º ano da Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, título de referência pelas temáticas que número a número aborda de forma responsável e competente.

A edição que ora se oferece aos nossos habituais leitores é composta por temas diversos, de manifesto interesse.

O propósito seria consagrá-lo a um tema que reveste hodiernamente uma relevância ímpar: o da tutela da reserva da vida privada e dos pertinentes dados pessoais.

A União Europeia editou em 27 de abril de 2016 um Regulamento (n. 2016/679) em ordem a disciplinar de modo uniforme a proteção dos dados pessoais, na sua circulação pelo Espaço Económico Europeu. E fê-lo em substituição de uma diretiva (95/46/CE, de 24 de outubro de 1995).

No seu preâmbulo, se diz, designadamente:

“A fim de assegurar um nível de proteção coerente e elevado das pessoas singulares e eliminar os obstáculos à circulação de dados pessoais na União, o nível de proteção dos direitos e liberdades das pessoas singulares relativamente ao tratamento desses dados deverá ser equivalente em todos os Estados-membros. É conveniente assegurar em toda a União a aplicação coerente e homogénea das regras de defesa dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais. No que diz respeito ao tratamento de dados pessoais para cumprimento de uma obrigação jurídica, para o exercício de funções de interesse público ou o exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento, os Estados-membros deverão poder manter ou aprovar disposições nacionais para especificar a aplicação das regras do presente regulamento. Em conjugação com a legislação geral e horizontal sobre

proteção de dados que dá aplicação à Diretiva 95/46/CE, os Estados-membros dispõem de várias leis setoriais em domínios que necessitam de disposições mais específicas. O presente regulamento também dá aos Estados-membros margem de manobra para especificarem as suas regras, inclusive em matéria de tratamento de categorias especiais de dados pessoais ('dados sensíveis'). Nessa medida, o presente regulamento não exclui o direito dos Estados-membros que define as circunstâncias de situações específicas de tratamento, incluindo a determinação mais precisa das condições em que é lícito o tratamento de dados pessoais."

Trata-se de um extenso regulamento (de aplicação direta e uniforme no que não for deixado ao livre alvedrio dos Estados) com um preâmbulo preenchido por 173 *consideranda* e um articulado que se espraia por 99 artigos.

O intuito é o de estabelecer uma disciplina que preserve os dados e garanta aos cidadãos, como, aliás, já o previa a diretiva, a privacidade indispensável para que a sociedade invasiva que nos circunda os não devasse impunemente.

Ali se consigna que "merecem proteção específica os dados pessoais que sejam, pela sua natureza, especialmente sensíveis do ponto de vista dos direitos e liberdades fundamentais, dado que o contexto do tratamento desses dados poderá implicar riscos significativos para os direitos e liberdades fundamentais. Deverão incluir-se neste caso os dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, não implicando o uso do termo 'origem racial' no presente regulamento que a União aceite teorias que procuram determinar a existência de diferentes raças humanas. O tratamento de fotografias não deverá ser considerado sistematicamente um tratamento de categorias especiais de dados pessoais, uma vez que são apenas abrangidas pela definição de dados biométricos quando forem processadas por meios técnicos específicos que permitam a identificação inequívoca ou a autenticação de uma pessoa singular. Tais dados pessoais não deverão ser objeto de tratamento, salvo se essa operação for autorizada em casos específicos definidos no presente regulamento, tendo em conta que o direito dos Estados-Membros pode estabelecer disposições de proteção de dados específicas, a fim de adaptar a aplicação das regras do presente regulamento para dar cumprimento a uma obrigação legal, para

o exercício de funções de interesse público ou para o exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento. Para além dos requisitos específicos para este tipo de tratamento, os princípios gerais e outras disposições do presente regulamento deverão ser aplicáveis, em especial no que se refere às condições para o tratamento lícito. Deverão ser previstas de forma explícita derrogações à proibição geral de tratamento de categorias especiais de dados pessoais, por exemplo, se o titular dos dados der o seu consentimento expresso ou para ter em conta necessidades específicas, designadamente quando o tratamento for efetuado no exercício de atividades legítimas de certas associações ou fundações que tenham por finalidade permitir o exercício das liberdades fundamentais.”

O intuito desta edição seria o de fazer uma abordagem em extensão e profundidade do texto em referência. Circunstâncias de ordem vária não o terão propiciado.

É convicção nossa de que pela relevância do tema haja a possibilidade de, a breve trecho, o podermos tratar convenientemente pelo recurso a especialistas de nomeada que afortunadamente abundam entre nós. Eis-nos, pois, nessa expectativa.

No ensejo, apeteçemos a quantos conosco cooperam e aos que mantém acesa a chama do Ideal de cidadania que nestas páginas se condensa um excelente ano!

Coimbra, março de 2017.

Mário Frota

Presidente do Conselho Diretor

O EXCESSO DE INFORMAÇÃO COMO ABUSO DO DIREITO (DEVER)¹

JOÃO PEDRO LEITE BARROS²
Doutorando na Universidade de Lisboa

EXCERITOS

“O objeto do presente trabalho tem raiz no fenômeno recente do excesso de informação no tocante aos contratos celebrados via internet com o consumidor”

“O direito subjetivo à informação surge como consequência da obrigação legal que tem o fornecedor ante o consumidor, resguardado a qualquer tempo o seu exercício”

“O dever pré-contratual de informação é consequente da boa-fé, enquanto regra de conduta aplicável às tratativas contratuais, visto que engloba todas as circunstâncias que em concreto possam influenciar a formação do contrato”

“O direito subjetivo à informação que o consumidor possui ante o caráter obrigacional do negócio jurídico que seria entabulado é muitas vezes mitigado pela prestação deficiente da informação pelo fornecedor”

“A função social do dever de informar do fornecedor é permitir que o consumidor obtenha a informação adequada, correspondendo às suas reais expectativas e necessidades, aferidas em função do conteúdo, finalidade e amoldamento”

“Seja pela via moral – em que o consumidor deixaria de comprar ou contratar serviços de determinado fornecedor – ou pela ordem legal – em que o poder judiciário puniria qualquer transgressão à legislação vigente –, o direito do consumidor deve ser resguardado sempre”

1. Introdução

A tutela da informação³ nunca se fez tão presente na modernidade. Seja para proteger o consumidor, seja para resguardar direitos do fornecedor, não se pode olvidar o seu propósito: instrumento vetor capaz de satisfazer os anseios das partes.

Durante largo tempo a doutrina grassou a ideia de que quanto mais extensa for a informação sobre um produto ou serviço, mais protegido estaria o consumidor. Entretanto, tal assertiva, ao menos no comércio eletrônico, deve ser mitigada ou ponderada com parcimônia.

O objeto do presente trabalho tem raiz no fenômeno recente do excesso de informação no tocante aos contratos celebrados via internet com o consumidor. Em que pese o caráter garantista⁴ da norma de consumo em Portugal, desde a alçada constitucional⁵, passando pela lei de defesa do consumidor⁶, regime jurídico das cláusulas gerais⁷, decreto-lei 7/2004⁸, culminando com a última diretiva de 24/2014 (proveniente da transposição da diretiva 2011/83/EU) que ampliou sobejamente os direitos pré-contratuais de informação, o sistema é ao mesmo tempo protetivo e falho. Seja porque o discurso de “quanto mais informação melhor para o consumidor” sucumbe, na prática, na conseqüente desinformação por parte desse, seja porque o fornecedor, conscientemente ou não, lesa o consumidor com as informações ali expostas.

Fixadas tais premissas, o corte metodológico do estudo será delimitado pelos casos em que o fornecedor preenche todos os requisitos normativos necessários acerca da informação do produto ou serviço para com o consumidor antes da efetiva contratação eletrônica. Contudo, ao fazê-lo excede seu dever, causando prejuízos ao consumidor e à sociedade como um todo, incorrendo numa espécie de abuso de dever.

Assim, em vertente inovadora e incipiente, o presente relatório demonstrará que a teoria do abuso do direito, sob o espeque do exercício de posição dominante, pode ser, de fato, entendida também como uma espécie de abuso de dever.

Será também demonstrado que o fornecedor não incorre em culpa *in contrahendo* ou até mesmo responsabilidade civil por conselho,

recomendação ou informação, mas sim em abuso do direito (dever) por infringir a função social da obrigação ali em destaque, qual seja a proteção do consumidor, alçando-o a uma espécie de efeito *erga omnes*.

Finalmente, o presente estudo também terá como escopo esmiuçar as consequências jurídicas que o fornecedor poderá sofrer, numa perspectiva dialética com aquilo já proposto pela teoria do abuso do direito.

2. Dever de informação

Dever jurídico⁹ é a imposição do ordenamento jurídico a uma determinada conduta do indivíduo, na medida em que arbitra uma sanção ao comportamento contrário. Por seu turno, o direito subjetivo à informação surge como consequência da obrigação legal que tem o fornecedor ante o consumidor, resguardado a qualquer tempo o seu exercício.

Sob essas premissas, dever de informação é conceituado¹⁰ simplificada e como transmissão de fatos de forma objetiva, quer verse ela sobre pessoas, coisas ou qualquer relação.

Em que pese o entendimento minoritário inglês¹¹ no sentido de que não há nenhum dever geral de informar entre as partes, fato é que a proteção pela informação e seus consectários se tornou realidade na última década, em especial na área do consumidor.

A falsa sensação de segurança econômica e a facilidade de crédito¹² mobilizou os consumidores a adquirirem mais produtos¹³ no mercado e, com isso, muitos fornecedores se aproveitaram da situação para visar tão somente o lucro¹⁴. Assim, foi no comércio eletrônico que se concentrou a maior expansão econômica entre os países, sobretudo por permitir que o cidadão acessasse o sítio eletrônico em qualquer lugar e tempo e pudesse pactuar com o fornecedor quando bem entendesse.

Nesse contexto, a informação do produto ou serviço passou de mero coadjuvante na compra e venda de mercadorias a protagonista, tornando-se o elemento principal. Contudo, àquela época, a proteção do consumidor não foi acompanhada no mesmo compasso pela doutrina portuguesa¹⁵, uma vez que o adquirente virtual se subsumia às regras gerais do contrato de consumo e não recebia atenção especial.

Por outro lado, ao passo em que o consumo cresceu, também desencadeou, em similar proporção, a necessidade de tutelar a parte vulnerável¹⁶, em especial quanto aos deveres de informação dos produtos e serviços que a ela eram ofertados.

A bem dizer, a proteção do consumidor virtual ganhou espaço nas legislações recentes em face do próprio *modus operandi* peculiar¹⁷ do contrato eletrônico, já que esta espécie contratual fragiliza a posição do consumidor no sentido de seu poder negocial ser diminuto (ausência física do consumidor), deixando-o em posição vulnerável, especialmente no que diz respeito à insegurança na circulação das informações pessoais e dados de cartão de crédito para que se concretize a transação. Com efeito, muitas vezes as informações propagadas ao consumidor são demasiadamente extensas e, embora sejam verdadeiras, o confundem na compreensão dos elementos cruciais do contrato.

O professor Dário Moura Vicente¹⁸ já trazia elementos da presente crise moderna de informação quando explanou que a descodificação do direito privado tem levado à adoção de diretivas descoordenadas entre si, sem ter o legislador preocupação valorativa dessas. Com o advento da sociedade de informação¹⁹, surgiram múltiplas demandas jurídicas, muitas delas ainda sem solução.

Se, por um lado, a máxima amplitude informacional dos regulamentos exige um dever geral de informação²⁰ completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, abordando os seus pormenores, por outro, os diplomas legais²¹ não se preocuparam com o fenômeno recente do excesso de informação. Incongruências à parte, fato é que a superproteção ao consumidor, por vezes, acarreta prejuízos para ele. Informações que, em excesso, acabam por traduzir-se em desinformação.

2.1 Do dever de informação no ordenamento português

A informação, *per se*, tem um valor democrático²², uma vez que permite transparência e difusão do poder, sendo simultaneamente uma ferramenta eficiente de controle de decisões. O direito à informação foi alçado como direito fundamental pela Constituição Portuguesa de 1976, e dentro da possível normatização²³, o direito à informação nas negociações pela internet é hoje encontrado nos seguintes diplomas²⁴:

cláusulas contratuais gerais, lei 24/96, decreto-lei 7/2004 e decreto-lei 24/2014.

No que concerne à lei 24/96, os artigos 7º e 8º esmiúçam as características de informação para o consumo. O artigo 7º, ao dispor sobre o direito à informação geral, traduz todas as diretrizes gerais sobre o tema, a língua a ser adotada, as atribuições dos órgãos fiscalizadores e até mesmo as ações proativas necessárias para a tutela do consumidor. Por sua vez, o artigo 8º, ao discorrer sobre o direito à informação em particular, dispôs minuciosamente todos os requisitos que compõem uma informação clara, precisa e suficiente, quer seja a identidade do fornecedor do serviço ou até mesmo as modalidades de pagamento.

A despeito das cláusulas gerais, o artigo 6º prevê o dever de informar²⁵ tendo em vista as circunstâncias e um dever de prestar os esclarecimentos razoáveis uma vez solicitados. Há três conceitos distintos²⁶ a serem tomados em consideração no ordenamento português: comunicação, informação e esclarecimentos.

A simbiose²⁷ entre o dever de comunicação e informação resulta no propósito de que a parte adquirente possa e deva ter conhecimento efetivo do contrato, pois mesmo que não utilize ou solicite esclarecimentos, o dever de informação será sempre exigível do proponente.

Nesse mesmo contexto protetivo consumerista, o decreto-lei 7/2004, que versa sobre comunicações eletrônicas, em especial a lei 46/2012, reflete a preocupação com a utilização das informações fornecidas pelo consumidor e muitas vezes empregadas de forma arbitrária e sem a sua anuência.

No que concerne ao decreto-lei 24/2014, o iminente diploma trouxe novidades sobre a matéria, principalmente no tocante à informação pré-contratual adequada²⁸. Isso porque, no que tange ao comércio eletrônico, as peculiaridades contratuais aparecem sobretudo por se tratar de um comércio em que a desigualdade fática (formal e substancial) entre os contraentes pode ser interpretada como estratégia desleal para ludibriar o consumidor. É oportuno dizer que esse tipo de contrato consumerista constitui um caso de assimetria de informação²⁹, em que tipicamente uma das partes tem conhecimento de informação superior à outra, seja do próprio contrato, do regime jurídico ou até do próprio desequilíbrio no poder de negociação.

Como se percebe na área do consumo³⁰, o dever de informação é unilateral e promovido pelo fornecedor. A finalidade de todos os dispositivos visualizados é a proteção da tutela da parte mais fraca (tecnicamente hipossuficiente) e mais vulnerável: o consumidor.

Sobre o caráter real da informação, a professora Elsa Dias de Oliveira³¹ explica que a preocupação do legislador não se restringiu a proporcionar ao consumidor informações sobre os elementos cruciais dos bens ou serviços, mas visou garantir que pudesse contratar com conhecimento efetivo do contrato e dos direitos e deveres que lhe coubessem.

Mas até que ponto a informação, em excesso, não será uma desinformação?

2.2 O viés moderno do dever de informação

De ordem histórica, o dever pré-contratual de informação é consequente da boa-fé, enquanto regra de conduta aplicável às tratativas contratuais, visto que engloba todas as circunstâncias que em concreto possam influenciar a formação do contrato³².

Aliás, a doutrina sempre tratou a violação do dever de informação, em sede pré-contratual, como sendo culpa *in contrahendo*. Registre-se que no ordenamento jurídico francês³³ o dever pré-contratual de informação era concebível tão somente se uma disposição legal ou contratual o contivesse, em que pese entendimento moderno contrário³⁴.

Na Itália, Andrea Torrente³⁵ explica que a adequada informação pré-contratual e a correta publicidade ao exercício da prática comercial deve ser observada segundo os princípios da boa-fé, honestidade e justiça.

Em Portugal, antes mesmo de entrar em vigor o Código Civil atual, o doutrinador Mota Pinto³⁶ já defendia que o vínculo entre os negociantes se limitava aos deveres de declaração, esse último esmiuçado em deveres de informação e deveres de verdade. No mesmo tom, o professor Menezes Cordeiro³⁷ entende ser crucial que o fornecedor descreva substancialmente toda a realidade relevante ao consumidor, procurando os termos mais adequados para o fazer com fidelidade.

Concepções doutrinárias à parte, é majoritário o entendimento de que existe um ônus de autoinformação³⁸ por parte do contratante. Isto

é, em sede de negociações preliminares não há o dever de informar à outra parte sempre que esta consiga obter as informações por si, numa perspectiva de grau médio de diligências. Em suma: a parte não tem a obrigação de se informar, entretanto, se não o fizer por desleixo, não poderá aproveitar-se da situação e invocar posteriormente deveres pré-contratuais.

Vaz Serra³⁹ inspirou a seguinte síntese: o dever de informar surge quando finda o encargo de se informar. No entanto, referida regra geral não é aplicada ao caso em estudo. Isso porque tal entendimento é excepcionado na situação na qual a exclusão do ônus de autoinformação (aparecimento dos deveres pré-contratuais) é decorrente de uma especial relação de confiança entre as partes, em que a informação em voga é vetor supremo para decisão de pactuar ou não.

A fídúcia pelo consumidor no caso em estudo ultrapassa aquelas extensas informações descritas e que são expostas no momento da contratação, muitas vezes restringindo-se tão somente à reputação do fornecedor, na confiança depositada e na linguagem de fácil compreensão, especialmente por se tratar de comércio eletrônico⁴⁰.

Assim, em que pese o desnível de conhecimento entre as partes e a necessária tutela do consumidor, referida proteção não deve ser sucumbida pelo excesso de informação que, em *ultima ratio*, embaraça o consumidor ao firmar o contrato.

Não importa sobrelevar acerca da quantidade de informação transmitida ou até mesmo se houve o cumprimento estrito da lei pelo fornecedor. Ao revés, é mister averiguar a forma e o expediente que foi utilizado e saber se houve a compreensão e assimilação por parte do consumidor. Ou seja: ao tempo em que é necessário que o fornecedor traga todas as informações legais dispostas, ele não pode se isentar de elaborar mecanismos concisos para a melhor compreensão do consumidor (por exemplo: um exemplar de contrato detalhado e outro sintético, com as informações mais importantes).

Não se trata de anomia. Pelo contrário, o que se observa no contexto aqui exposto é o excesso de informação por parte do fornecedor, que, ao cumprir os ditames legais, desvirtua em muito a função social do contrato, consoante será demonstrado.

3. Abuso do direito

Em síntese, cabe-nos trazer anotações pontuais e relevantes sobre o instituto do abuso do direito. O abuso do direito emergiu no final do século XIX no contexto em que os defeitos do subsuntivismo⁴¹ jurídico formal eram praticamente insuportáveis. Mais que isso: a aplicação do fato à norma, de forma rígida, limitada e conservadora, levava inúmeras vezes a situações injustas.

Naquelas circunstâncias⁴², o Código Civil francês inspirava-se na vertente absolutista dos direitos subjetivos, sem admitir quaisquer limites impostos ao exercício do direito que não fosse enunciado em lei. O direito subjetivo era tido como absoluto, ilimitado: a expressão máxima da autonomia da vontade. Não havia qualquer margem de interpretação ao julgador, sob pena de existir ilegalidades formais.

Contudo, de forma inovadora e partindo do pressuposto de que direito subjetivo deveria ser entendido como permissão normativa específica de aproveitamento de um bem⁴³, os tribunais franceses expuseram entendimento peculiar àquela época, decidindo que era patente o abuso do direito nos casos paradigmáticos da chaminé falsa de Colmar e espigões de ferro de Copiégne, respectivamente em 1855 e 1913.

Na verdade, o instituto do abuso do direito era compreendido pelas cortes decisórias como inúmeras práticas sociais reprováveis. É tanto que a doutrina negativista do abuso do direito, capitaneada por Planiol⁴⁴, taxou o abuso como um direito de logomaquia, tendo em vista a suposta contradição entre os termos abuso e direito.

Por sua vez, Duguit⁴⁵ repudiou a existência do abuso do direito, tendo em vista que para ele somente existia o direito objetivo que se destinava ao comportamento das pessoas e, por isso, seria individual sua aplicação. Portanto, negava a existência de direitos subjetivos.

Divergências doutrinárias à parte, o instituto foi acolhido pelos juristas, visto que havia uma definição consensual do abuso que girava em torno de fundamentos teóricos gerais de onde emanavam aplicações várias através do método da dedução⁴⁶.

Por sua vez, Josserrand verbalizou a noção de relatividade dos direitos, consolidando a tese de que os direitos subjetivos são apenas

relativos. Tal relatividade residiria na sua própria origem, na condução de produtos sociais, destinados a preencher uma missão social, sob pena de renegarem a própria filiação⁴⁷. É dizer: o critério correto do abuso do direito deve ser perscrutado do desvio do direito em relação à sua finalidade, seja ela econômica, moral, egoísta ou desinteressada.

Outros autores admitiam a possibilidade do abuso do direito com o fito de justificar as decisões jurisprudenciais baseadas em novos conceitos. Assim, denominaram-se de teóricos subjetivistas⁴⁸, vez que o elo entre eles referia-se aos aspectos extrajurídicos, atinentes ao sujeito do direito responsável pelo abuso.

Nada obstante, apesar de não terem transposto as matizes francesas nem tampouco logrado aplicação significativa nos tribunais, foi na Alemanha⁴⁹ que se desenvolveram os grupos típicos de exercícios inadmissíveis de posições jurídicas⁵⁰ (*venire contra factum proprium*, *supsressio*, *surrectio*, *tu quoque* etc), sendo todas estas figuras alicerçadas pela boa-fé.

Modernamente, o professor Menezes Cordeiro⁵¹ se fundamenta nas teorias interna e externa, explanando que ambas fornecem a estrutura aos próprios direitos. Para ele, os direitos subjetivos são o sistema e fazem parte dele, contribuindo fundamentalmente para sua composição.

Por fim, não se deve olvidar e reconhecer que, sob qualquer perspectiva⁵², o abuso do direito impõe limites da autonomia privada⁵³ no exercício do direito subjetivo⁵⁴ e funciona como dispositivo de segurança para as normas jurídicas formalmente aplicadas, atuando sobre o exercício do direito subjetivo (público ou privado).

3.1 Do abuso do direito como abuso de dever

Obtempera Cordeiro⁵⁵ que abuso do direito nem é abuso nem tem a ver com direitos em si; é, na verdade, uma expressão consagrada para revelar um instituto multifacetado, internamente complexo, e que persegue os objetivos últimos do sistema.

Antunes Varela⁵⁶ entende o abuso do direito como a circunstância em que, no efetivo exercício do direito, muito embora respeitada a sua estrutura formal, seja violada a sua afetação substancial, funcional ou teleológica, por manifesto desrespeito dos limites que lhe cumpre

observar em função dos interesses que legitimam a concessão desse poder. Os tratamentos típicos dos exercícios inadmissíveis são assim traduzidos: *exceptio doli*, *venire contra factum proprium*, inalegabilidade formais, *supressio*, *surrectio*, *tu quoque* e o desequilíbrio no exercício de posições jurídicas.

Certo é que o abuso do direito⁵⁷ foi positivado no artigo 334 do Código Civil português e explicita a ideia de ser ilegítimo o exercício de um direito quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico desse direito. A interpretação da expressão “direito” disposta no artigo supracitado pode e deve ser entendida também como “dever”, se porventura tratar de uma situação em que há o exercício desarrazoado da posição jurídica.

No momento em que o fornecedor excede o dever de informar o consumidor, causando-lhe inúmeros prejuízos, abusa de seu dever. O exercício disfuncional de posições jurídicas⁵⁸ é consubstanciado como uma conduta humana, omissiva ou comissiva, que está em conformidade com o sistema formal, mas em desconformidade com o próprio sistema, ferindo a igualdade e a materialidade subjacente.

O fundamento para tanto é extraído da lapidar lição de Menezes Cordeiro⁵⁹ quando aduz que o exercício inadmissível de posições jurídicas pode ocorrer em situações irreduzíveis a direitos subjetivos no sentido estrito: poderes, faculdade, direitos potestativos e outras realidades que, contrariando a boa-fé, tornam-se linguagem ilegítima do Código Civil. Isto é: não tem de haver necessariamente qualquer direito subjetivo; trata-se simplesmente do exercício de posições jurídicas⁶⁰.

O abuso do dever de informar poderia ser examinado, regra geral, de duas formas: por ação, quando o fornecedor induziria o consumidor em erro, ou até mesmo por omissão, quando o fornecedor se eximiria de expor informações relevantes para o caso. A violação do dever de informar também seria averiguada mediante um vício simples, *innocent misrepresentation*⁶¹, quando a incorreção da informação fosse em virtude de negligência do fornecedor. Em tais hipóteses, o fornecedor incorreria no fenômeno da culpa *in contrahendo*, uma vez que violaria os deveres de informação decorrentes das regras da boa-fé e contrários ao sistema formal.

Contudo, o objeto do presente estudo não se subsume a tais hipóteses. Pelo contrário, no caso em tela os fornecedores atendem de forma eficaz às normas inerentes à informação do objeto a ser contratado ou do serviço pactuado, mas, ainda assim, implicam abuso do direito.

Toma-se como paradigma os casos de comércio eletrônico, em que o fornecedor tem de cumprir todas as normas descritivas, sob pena de descumprimento legal. Parte-se do pressuposto desse estudo que o fornecedor, ao emitir a informação, deva fazê-lo da forma mais correta e completa possível, importando os princípios da lealdade e veracidade⁶².

Neste compasso, o fornecedor deve se atentar à substancialidade⁶³ da informação transmitida (albergar todas as minúcias expostas e aquelas relevantes para o consumidor), a qual varia de acordo com a razão inversa da precisão: quanto mais preciso for um dever, mais formal será seu cumprimento.

O decreto-lei 24/2014 consagra um catálogo demasiado extenso e não exaustivo⁶⁴ de informações pré-contratuais necessárias: elementos de caracterização do fornecedor⁶⁵, características do bem ou serviço⁶⁶; composição do preço⁶⁷ (módulo de cálculo, descrição das despesas, ônus); modalidade de pagamento⁶⁸ (leia-se entrega, execução, sistema de tratamento de reclamação); disposição⁶⁹ acerca da existência de livre resolução do contrato; disposição⁷⁰ acerca dos valores proporcionais de serviços que são contratados, acaso o consumidor não utilize do mesmo; custo⁷¹ de utilização da técnica de comunicação à distância; duração do contrato e aspectos de renovação automática⁷²; existência e prazo de garantia e condições pós-venda⁷³; existência de código de conduta relevante⁷⁴, duração mínima das obrigações dos consumidores decorrentes do contrato, quando for o caso⁷⁵; necessidade de depósito ou garantias financeiras⁷⁶; sendo o caso, a funcionalidade dos conteúdos digitais⁷⁷ e, finalmente, a possibilidade de acesso a um método extrajudicial de reclamação e recurso a que o profissional esteja vinculado, e o respectivo modo de acesso⁷⁸. No entanto, o mesmo regramento expõe que a informação deva ser clara, compreensível e objetiva.

A aparente contradição é facilmente resolvida com a interpretação teleológica da norma; ou seja, o que o legislador quis dizer é que o consumidor deve ter acesso (a qualquer tempo) a todas as informações detalhadas no momento da contratação. Não necessariamente obter todas as informações aglomeradas em um único contexto, como é corriqueiro nas vendas e serviços online.

Por outro lado, o legislador foi uníssono no sentido de ser necessária a objetividade das informações relevantes, em especial pela ausência de tempo no mundo moderno.

A questão prática é que, na maioria das vezes, o fornecedor engloba todas as informações (pouco importantes e cruciais) em um mesmo rol, sem distingui-las. Assim, o consumidor é assoberbado de informações, muitas delas sem utilidade real, as quais acabam por confundi-lo.

O fornecedor
deve se atentar à
substancialidade
da informação
transmitida

O excesso de informação, por vezes, gera a indiferença informativa⁷⁹, colocando em xeque a credibilidade das informações ali postas, inclusive aquelas ditas cruciais. Ademais, o modo de apresentação das informações difundidas pelo fornecedor tem eficácia incerta, dependendo unicamente da forma com que é transmitida para o consumidor, especialmente por se tratar de meio eletrônico.

Assim, para situação designada, a solução seria disponibilizar ao consumidor um resumo das informações elementares para a contratação (qualificação das partes, objeto, forma de pagamento; execução e possível resolução contratual) e, ao mesmo tempo, possibilitar o acesso instantâneo de informações detalhadas sobre cada elemento contratual. No entanto, a prática difere da teoria.

Valendo-se do amparo normativo acima descrito, com ou sem culpa, o fornecedor excede o seu dever de informar e acarreta prejuízos ao consumidor, consubstanciando-se em abuso do direito (dever) na perspectiva do vilipêndio à função social, e não pela infringência da boa-fé, consoante se observará adiante.

3.2 Perspectiva de posição jurídica dominante do fornecedor em contratos virtuais

Como já mencionado, o presente estudo atina-se ao comércio eletrônico, especialmente aos contratos interativos, aqueles que consubstanciam no intercâmbio⁸⁰ de uma pessoa com um computador, como ocorre nas páginas eletrônicas mais modernas, em que o internauta seleciona os produtos que deseja adquirir e, após este processo de seleção, declara sua vontade de aceitar a oferta mediante um clique confirmatório.

Jorge José Lawand⁸¹ aponta que esses tipos de contratos são próprios ao e-commerce, também denominados de *click-through agreements*⁸², em que a manifestação de vontade quanto à aquisição de um produto ou serviço ocorre através de um simples click do consumidor internauta⁸³.

Regra geral, tais contratos são também de adesão⁸⁴, vez que têm elaboração prévia e unilateral por parte do fornecedor e a impossibilidade de influência da contraparte. Aliás, é o meio que o fornecedor tem para impelir a contratação de seu modo, em flagrante exercício desarrazoado de sua posição jurídica⁸⁵.

Passo a passo, no comércio eletrônico, a informação é o instrumento⁸⁶ necessário e essencial para se obter negócios jurídicos transparentes e leais, e sua inobservância dá azo ao incumprimento legal e conseqüente punição.

Aliás, o direito subjetivo à informação que o consumidor possui ante o caráter obrigacional do negócio jurídico que seria entabulado é muitas vezes mitigado pela prestação deficiente da informação pelo fornecedor.

Nesta espécie, assume um papel decisivo a garantia do modelo de informação ou imperativo de transparência⁸⁷, cuja finalidade é potencializar a formação consciente e ponderada da vontade negocial, tornando equânimes as posições de disparidade cognitiva, quer quanto ao objeto, quer quanto às condições do contrato.

Não se deve olvidar que a necessidade de transparência e de informação, atinente à fase da formação da vontade, permite repelir a estrutural assimetria informativa⁸⁸ entre as partes. São exigidos ao fornecedor deveres positivos de informação, de acordo com parâmetros

quantitativos e qualitativos capazes de aprofundar a integralidade, a exatidão e a eficácia de comunicação.

Nesse contexto, o regime das cláusulas contratuais gerais⁸⁹ assentou que a informação deve ser preparada consoante o interlocutor da mensagem, uma vez que a capacidade de compreensão depende das experiências de cada um.

Assim, por se tratar de modo de contratação diferenciada, o fornecedor deve ter como pressuposto que seu dever de informar e consequente responsabilidade em fazê-lo é proporcional à ignorância e experiência da contraparte adquirente: quanto mais leiga for, maior será seu dever de esclarecimento⁹⁰.

A acessibilidade⁹¹ é um dos espectros do dever de informação, através da qual a transmissão da informação deve ser necessariamente adaptada ao meio de comunicação empregado, tornando a informação mais inteligível ao interlocutor. Além disso, muitas vezes o consumidor está adquirindo o produto pela primeira vez, sem experiência comercial alguma nos contratos.

Aliás, referida interpretação vai parcialmente ao encontro da ideia desenvolvida pelo professor Menezes Cordeiro acerca da preservação ao direito da legítima ignorância do consumidor⁹². O jurista entende que em contratos de seguro⁹³, por exemplo, não há obrigatoriedade de o tomador acolher a informação que lhe seja disponibilizada. Ou seja, se pretender, ele pode assimilar as informações ali transmitidas.

Por outro lado, o comércio eletrônico deve ser visto sob perspectiva distinta. O consumidor deve, obrigatoriamente⁹⁴ (não por questão volitiva) ter acesso às informações elementares (uma espécie de contrato sinótico contendo objeto do contrato, preço, forma de pagamento, multa rescisória). Caso o consumidor deseje, deve existir a possibilidade de aceder às informações detalhadas⁹⁵ instantaneamente em um ícone de fácil visualização, podendo dispô-las quando entender.

Assim, em contratos virtuais com o consumidor, o direito à legítima ignorância do consumidor estaria resguardado somente para as informações menos importantes para o contrato. Contudo, isso não significa que o fornecedor deve trazer informações a menor; ao revés, deve trazer as opções legítimas para o consumidor, de forma

sintética e ao mesmo tempo extensa, uma vez que o consumidor almeja a qualidade informativa e a legítima compreensão do objeto a ser contratado.

Em recente pesquisa, a professora Sibony⁹⁶ concluiu, através de estudos de casos, que o fornecedor pode distorcer o comportamento do consumidor através de determinadas práticas, mesmo que inconscientes. Trata-se, muitas vezes, de condutas ardilosas do fornecedor ou simplesmente do cumprimento equivocado da legislação vigente (como o caso em estudo) que, em última análise, prejudicam o consumidor levando-o a contratar instantaneamente e de forma impensada⁹⁷. É dizer, não são cumpridos os requisitos da *suitability*⁹⁸ (adequabilidade) da informação, cujos parâmetros fundamentais são especialmente a exatidão, dimensão sucinta, compreensibilidade, clareza e fácil acesso. Por isso a interpretação finalística⁹⁹ da norma deve perscrutar qual o bem tutelado que a regulamentação propôs, considerando os fins objetivos do direito (justiça, segurança jurídica, equilíbrio social e paz).

Fato é que, valendo-se do amparo normativo acima descrito, culposamente ou não, o fornecedor excede o seu dever de informar, acarretando prejuízos ao consumidor.

3.3 A observância da boa-fé

Oliveira Ascensão¹⁰⁰ aduz que a boa-fé expressa no artigo 334 do Código Civil português deve ser entendida pelo sistema jurídico como a boa-fé objetiva, ou seja, são atendidos critérios que estabelecem regras de conduta, no plano das relações intersubjetivas.

Na concretização de valores subjacentes à boa-fé, os deveres peculiares de proteção, informação e lealdade ganham especial relevância porque buscam reverberação na tutela da confiança legítima ou até mesmo na materialidade jurídica.

Aliás, foi com a consagração e o conseqüente “alargar das posições jurídicas”¹⁰¹ que emergiram, de forma reiterada, tais vetores consecutórios da boa-fé. O âmbito da proteção da confiança e conjuntura das situações jurídicas materiais convergem no seguinte sentido: a conexão e derivação com a boa-fé¹⁰². Uma vez violados, caracterizam-se como disfuncionalidade ante o sistema jurídico.

O princípio da confiança, integrante do conteúdo da boa-fé, surgiu como uma espécie de mediador entre a boa-fé e o caso concreto. Menezes Cordeiro¹⁰³ sintetiza: exige-se que as pessoas sejam abrigadas quando, em termos justificados, tenham sido levadas a crer na manutenção de um certo estado de coisas. Ou seja, a pessoa que legitimamente tenha confiado em um certo estado de coisas não pode receber tratamento igual como se não o tivesse; seria tratar o diferente de modo igual¹⁰⁴.

É assente na doutrina portuguesa¹⁰⁵ que a tutela da confiança pressupõe a coexistência de quatro requisitos: (i) uma situação de confiança efetiva e imputável a determinada pessoa; imputação da confiança; (ii) uma justificação para tal confiança, expressa na presença de elementos objetivos capazes de, em abstrato, provocar uma crença plausível; (iii) um investimento de confiança, resultante dessa e traduzido por atos externos e concretos; (iv) uma imputação da confiança à pessoa atingida pela proteção dada ao confiante.

No comércio eletrônico a informação é o instrumento necessário e essencial para se obter negócios jurídicos transparentes e leais

Da teoria à prática, no objeto deste estudo, observa-se que o fornecedor perfaz todos os requisitos propostos pela doutrina. No primeiro instante, no momento em que o consumidor procura o sítio eletrônico do fornecedor para adquirir um bem ou serviço, é depositada uma confiança¹⁰⁶ por parte do adquirente. Tal confiança é justificada pela própria reputação do fornecedor, pela qualidade dos produtos ou serviços que são prestados ou até mesmo em razão do preço cobrado. O investimento na confiança é manifestado pelo desenrolar da negociação, consequente contrato entabulado e as responsabilidades contratuais vindouras, as últimas vistas como reflexo da imputação da confiança ali depositada.

Outrossim, a vertente da primazia da materialidade subjacente¹⁰⁷ visa garantir a conformidade material dos exercícios jurídicos, exigindo-se a efetividade dos valores pretendidos pelo ordenamento. O formalismo jurídico é sucumbido pela efetiva concretização material das regras e princípios consagrados pelo legislador.

Melhor: é da materialidade subjacente¹⁰⁸ que decorrem exigências ético-jurídicas que ditam o comportamento dos envolvidos. As negociações devem ter como paradigma¹⁰⁹ o consenso contratual e não objetivos secundários e, por vezes atroz, a chicana ou simples infligir de danos à contraparte.

Aqui, por sua vez, não existe nenhuma infração por parte do fornecedor que, de forma diligente, trouxe todas as informações legais dispostas na norma com detalhes, suprimindo aparentemente todas as expectativas do consumidor. Isto é, a infração à boa-fé *in contrahendo*¹¹⁰ estaria configurada se o fornecedor não descrevesse toda a realidade relevante à contraparte, sem utilizar termos adequados para o fazer, como fidelidade, o que não é visto no caso em análise.

Observe que o fornecedor preencheu os três requisitos¹¹¹ imanescentes ao dever de informar: adequação (no momento em que empregou os meios compatíveis com o destinatário), suficiência (leia-se informação integral, sem omissões) e veracidade (elementos condizentes com a realidade do produto ou serviço).

Pois bem. Mesmo cumprido singularmente o dever de informar, atento aos requisitos da boa-fé disposta no instituto do abuso do direito, caberia ao consumidor sofrer as consequências desse fato jurídico desconforme¹¹² que lhe prejudica diariamente ao contratar através da internet?

Se se adotar o entendimento da professora Elsa Dias de Oliveira¹¹³, chegar-se-á à conclusão de que não haveria solução ao consumidor, uma vez que tendo o fornecedor feito esforços sérios no sentido de informar o consumidor, se este não fizer a mínima diligência no sentido de se informar, o fornecedor nada mais poderia fazer nem também deveria ser responsabilizado por tal ignorância do consumidor. Tal mecanismo funcionaria como uma espécie de contrapeso da obrigação de informar a cargo do profissional. Explica a professora¹¹⁴ que apesar do dever de informação pré-contratual legalmente previsto, o consumidor tem o ônus de agir de modo a conhecer as informações que lhe estão a ser disponibilizadas, não podendo o profissional ser a *posteriori* responsabilizado pela circunstância de o consumidor não querer ter conhecimento das informações que lhe foram prestadas em conformidade com a legislação vigente.

Contudo, com a devida vênia, entendemos que a resposta é negativa. Muito embora amparado no ordenamento jurídico¹¹⁵, o fornecedor incidiria no fenômeno do abuso do direito por infringência à função social do direito (dever) e, por conseguinte, deveria ser responsabilizado.

Passa-se a análise ao tópico seguinte.

3.4 A infringência à função social

De início, cumpre tecer a seguinte ponderação: apesar da *função social* de um direito (ou dever) ser reflexo do *interesse social* que ali esteja em discussão, as duas expressões serão utilizadas como sinônimas, ante a proximidade semântica.

Pedro Pais de Vasconcelos¹¹⁶, ao referir *ao fim social ou econômico do direito* disposto no artigo 334, aponta a necessidade de distinguir o direito subjetivo enquanto categoria jurídica e os direitos existentes em concreto. Explica o autor¹¹⁷ que o direito subjetivo, enquanto ordem jurídica, tem uma função social, almejando resultados em benefício da sociedade; enquanto função pessoal deve contribuir para a realização particular do cidadão. Complementa¹¹⁸ que em regra os direitos subjetivos seguem uma dinâmica própria: o seu fim é eminentemente pessoal, mas pode assumir função social e economicamente relevantes, sempre que a sua titularidade e o efetivo exercício tangenciem aos interesses de ordem pública.

Nesse sentido, é notório que o vínculo jurídico-obrigacional materializado em um negócio jurídico pode ser realizado sob a perspectiva de um interesse social subjacente¹¹⁹. Aliás, o interesse social¹²⁰, por redundância (o interesse da própria sociedade), tem sua origem no próprio princípio da isonomia¹²¹ entre as partes, bem como nos princípios da liberdade e da autonomia da vontade.

A expressão função social, por ser um conceito juridicamente indeterminado¹²² e não expresso no ordenamento português, tem seu conteúdo atribuído pelo operador do direito consoante as nuances de cada caso, sempre tendo em conta o resguardo dos direitos subjetivos mais elementares. Nesse vértice, o professor Ascensão¹²³ ensina que o âmbito e o conteúdo da norma já estão fixados, mas seu exercício é concretizado por meio de momentos funcionais. Ou seja: cada direito

ou dever (como se vislumbra no caso em tela) passa pelo crivo da função social, em especial na designação de suas exigências que somente se verificam na aplicação da norma. Se o titular o exerce afastando-se de sua finalidade (no caso em debate, defesa do consumidor) incorre em abuso do direito.

Obtempera Ascensão que o ato se torna abusivo quando violar um limite funcional representado pela função social do direito. Em que pese a necessidade de criação de um instituto autônomo¹²⁴, o fim social e econômico constitui um limite funcional¹²⁵.

No estudo em destaque, a função social e econômica do direito – no caso, o direito à informação do consumidor e o conseqüente dever de informar do fornecedor – é percebida quando os interesses das partes possam ser legitimamente obtidos e alcançados, sem prejuízo dos interesses socialmente mais relevantes¹²⁶. Explico. O interesse relevante aqui albergado é a proteção da parte vulnerável da relação negocial: o consumidor¹²⁷.

Nesse passo, a liberdade negocial entre as partes deve encontrar justo limite no interesse social (no caso, a resguarda do consumidor) e nos valores personalíssimos do cidadão. Qualquer avanço para além dessa fronteira caracteriza abuso, judicialmente atacável¹²⁸.

Em adendo, cabe mencionar o fenômeno da constitucionalização¹²⁹ do direito civil, ao dar prevalência a pessoa (consumidor) em relação à coisa (objeto do contrato), isto é, o primado da pessoa, por ocasião de cada elaboração dogmática, em cada interpretação da norma. Dito de outra forma, na medida em que se atribui maior dimensão social às relações privadas, por óbvio diminui-se o espaço da autonomia negocial¹³⁰, como reflexo da ordem constitucional¹³¹.

É neste sentido que o fim social do dever de informação é, em última análise, assegurar negociações mais cedas, afastando cláusulas que colidem com a ordem pública, e assim envolvendo partes substancialmente mais iguais, com o que se garante uma igual dignidade social aos indivíduos¹³².

Aliás, tal lição é extraída do ordenamento jurídico brasileiro através do Código Civil de 2002, que consagrou o princípio da socialidade, atribuindo a todas as categorias civis¹³³ função social, especialmente aos contratos e à responsabilidade civil.

À semelhança das lições brasileiras, referido entendimento converge com aquele adotado pelo ordenamento jurídico luso, notadamente pela compreensão que o legislador teve ao consagrar os direitos do consumidor com relevo constitucional, em especial no tratamento dedicado à informação¹³⁴. É tanto que a tutela do indivíduo enquanto agente econômico (consumidor) insculpe-se aos direitos fundamentais, especificamente aos direitos econômicos e sociais, inscrevendo-se a necessidade de repor um mínimo de igualdade¹³⁵ dos consumidores ante a supremacia técnica do fornecedor. Mais que isso: legitima¹³⁶ as ações públicas interventivas na atividade dos fornecedores de bens e serviços necessárias para implementá-las, tendo em vista sua força irradiante¹³⁷.

Na verdade, foi o instrumento hábil utilizado pelo legislador com o fito de repor um mínimo de igualdade¹³⁸ nas relações com consumidores, consagrando a proteção objetiva ao consumidor e atrelando-os ao escorreito uso dos meios contratuais adequados.

A função social *stricto sensu* do direito à informação¹³⁹ é materializada na legislação ordinária através do decreto-lei 24/2014¹⁴⁰, quando eleva o caráter informativo como guia do consumidor, desobrigando-o, por exemplo, de pagar custos e encargos se não foi devidamente informado. Por outro lado, pode também ser verificada no código de consumo¹⁴¹ ao dispor sobre a responsabilidade civil do fornecedor caso descumpra o dever de informar.

Acresce-se: a lei de consumidor e as diretivas aqui expostas são normas, *per se*, de função social¹⁴², que trazem como consequência alterações substanciais nas relações juridicamente relevantes na sociedade, sobrelevo quando a legislação infra introduz novos direitos ou até mesmo limita de maneira imperativa as relações jurídicas de direito privado.

Em que pese o ordenamento jurídico estar em sintonia com a preocupação moderna de proteção aos consumidores ante os abusos perpetrados pelos fornecedores, ele não se preocupou com a carga

Na concretização de valores subjacentes à boa-fé, os deveres peculiares de proteção, informação e lealdade ganham especial relevância

excessiva de informação ao consumidor. Dessa forma, o abuso do direito (dever)¹⁴³ reside na disfuncionalidade de comportamentos jurídicos subjetivos por, embora consentâneos às normas jurídicas, não confluírem no sistema em que estas se integrem. Repisa-se: não se trata de infringência aos deveres decorrentes da boa-fé (alhores demonstrado), mas sim à parte final do artigo 334, que dispõe sobre a infringência à função social.

Conquanto sob a aparência de um comportamento lícito (qual seja, dever de informar), o exercício de tal direito/dever não cumpre, em concreto, a intenção normativa que materialmente fundamenta a obrigação disposta: o dever de informação justa¹⁴⁴.

No caso em estudo, o direito à informação, enquanto direito fundamental português, revela também uma dupla perspectiva, tanto como direitos subjetivos individuais quanto como elemento integrante da sociedade¹⁴⁵. Se analisado sob essa ótica, o direito à informação (dever do fornecedor) ganha função autônoma que extrapola o próprio prisma subjetivo.

Em abono da nossa tese, o abuso do direito (dever) assume uma perspectiva transcendental, em que os interesses coletivos se sobrepõem aos individuais. Ou seja, os efeitos do negócio jurídico ultrapassam a relação entre as partes e atingem a sociedade, numa espécie de efeito *erga omnes*¹⁴⁶.

Por fim, a função social do dever de informar do fornecedor é permitir que o consumidor obtenha a informação adequada¹⁴⁷, correspondendo às suas reais expectativas e necessidades, aferidas em função do conteúdo, finalidade e amoldamento.

4. Inaplicabilidade do instituto da culpa *in contrahendo*

A questão fulcral que deve ser posta em evidência aqui é a seguinte: não seria o excesso de informação promovido pelo fornecedor uma espécie de culpa *in contrahendo*?

De forma preliminar, cabe traçar linhas gerais sobre a culpa *in contrahendo*. Insculpida no artigo 227¹⁴⁸ do Código Civil português, existe culpa nas preliminares e na formação dos contratos quando alguma parte não proceder segundo as regras da boa-fé.

Aliás, a boa-fé pode ser entendida sob duas grandes vertentes: por um lado, tem um sentido subjetivo que se consubstancia num estado de ignorância ou desconhecimento do sujeito face a certos fatos; por outro, uma vertente objetiva que se materializa numa norma de conduta externa que exige aos seus destinatários um comportamento conforme com aquela¹⁴⁹.

Acresce-se que a boa-fé objetiva surge através de uma norma que a prevê e que, como tal, deve ser observada pelos seus destinatários ou pode até ser utilizada para corrigir preceitos legais cuja aplicação em desrespeito a estes ditames poderia ir contra o sistema¹⁵⁰.

Independentemente do conceito e da origem, o juízo da boa-fé descrito no artigo 227 não se encontra disposto em lei; é mister uma referência aos padrões¹⁵¹ de comportamento aceitável e exigível dos contraentes no contexto da sociedade e do contrato que lhe é inerente, especialmente os usos e costumes típicos na negociação.

Neste viés, Menezes Cordeiro¹⁵² explicita que a culpa *in contrahendo* revela a sua concretização em três áreas historicamente consagradas pelo legislador português. Do dever de atuar consoante a boa-fé derivam-se os deveres de proteção, deveres de informação e deveres de lealdade.

Nas palavras do autor¹⁵³, os deveres de proteção são recíprocos entre as partes, mesmo em sede de negociações preliminares, responsabilizando-as em qualquer ação propensa a causar danos diretos ou indiretos à outra.

Segue o professor consignando que os deveres de informação se traduzem nos esclarecimentos necessários (seja por ação, com indicações obscuras, ou até mesmo por omissão) entre as partes para a conclusão correta do contrato, em especial quando uma parte se apresenta mais fraca que a outra¹⁵⁴. Leia-se a necessidade das partes de partilhar informações com relevância para a conclusão do negócio e dados relevantes, seja espontaneamente¹⁵⁵ ou ante a solicitação da outra parte.

Por outro lado, para avaliar concretamente se houve infração ao dever de lealdade, é necessário perquirir se, nas circunstâncias postas, um observador, isento, mas informado sobre tais fontes, as consideraria subversivas a um comportamento honesto¹⁵⁶.

Nos critérios legais, os deveres de lealdade¹⁵⁷ vinculam as partes a não assumirem comportamentos esdrúxulos que traduzam deslealdade entre ambas (ex. própria ruptura das negociações, uma vez que uma parte tenha adquirido confiança de que elas entabulariam o negócio). Tem aspecto residual, visto que engloba no âmbito material toda questão pré-contratual que não se inclua nos deveres de proteção e esclarecimento.

Assim, é da violação desses deveres de conduta decorrentes da boa-fé que emerge a culpa *in contrahendo*¹⁵⁸. Valer dizer, resulta patente quando a violação da tríade de deveres acarrete a frustração da confiança¹⁵⁹ criada na contraparte, ou pela atividade anterior ao fato ensejador ou quando essa violação altere o sentido fulcral das negociações, de maneira que as partes não possam continuar nos termos originais propostos por ambas.

De fato, a culpa *in contrahendo* é nítida quando uma pessoa que aceita um contrato desfavorável não for devidamente esclarecida nas tratativas preliminares, mormente em que deveria a parte detentora de conhecimento fazê-lo. Esclareça-se também que a culpa *in contrahendo* tem natureza de responsabilidade obrigacional¹⁶⁰, tendo em vista a violação de deveres específicos de comportamento baseados na boa-fé.

Ultrapassadas tais considerações, insta frisar que no estudo relatado não existe violação a nenhum desses deveres descritos, nem por ação (com indicações inexatas do serviço), nem tampouco por omissão (já que houve o cumprimento de todos os dados necessários e legais dispostos na lei por parte do fornecedor).

Aliás, se o fornecedor infringisse a boa-fé, estaríamos diante propriamente da culpa *in contrahendo* e não do abuso do direito. Cumpre dizer também, tão somente para constar, que não incorreria no caso da responsabilidade civil por conselho, recomendação ou informação¹⁶¹ disposta no artigo 485, n. 2, do Código Civil, vez que não inculparia o fornecedor no requisito de ter agido com negligência ou procedido com a desiderato de prejudicar.

Aperfeiçoando essa concepção, a inaplicabilidade da culpa *in contrahendo* e a constatação do abuso do direito seria mais evidente ainda se partíssemos do pressuposto do professor Carneiro da Frada¹⁶². O doutrinador entende que, apesar de qualquer informação ser inerente

ao objetivo de gerar a confiança de outrem no tocante ao seu conteúdo, a culpa *in contrahendo* não se reconduz a esta proteção, abarcando um campo de atuação que, ainda que em alguns casos sobreposto, não é com ela coincidente.

Ademais, consoante Frada, a responsabilidade pré-contratual por violação de deveres de informação não deve ser entendida como responsabilidade pela confiança, mas sim por uma responsabilidade proveniente da “causação indevida de uma confiança alheia”¹⁶³. É dizer: o enfoque deve ser posto não na confiança transmitida pelas informações ao consumidor, mas sim na razão indevida dessa confiança. Arremata o professor que aquilo que se pune é, portanto, o infringir dos deveres de correção, lealdade e honestidade que a ordem jurídica impõe à sociedade, em especial sancionando a indução de representações falsas¹⁶⁴.

Note que no caso aqui debatido, qual seja, excesso de informação por parte do fornecedor nos contratos via internet, não existe infração à correção, lealdade ou honestidade. Ao revés, o fornecedor cumpriu todos os requisitos morais e legais, esclarecendo pontualmente o fornecedor sobre todas as cláusulas contratuais e de forma minuciosa.

Fato é que, mesmo cumprindo os requisitos da boa-fé, o fornecedor incorre no fim social e econômico do direito posto em voga. Exceder os limites do fim social ou econômico do direito é um dos fundamentos do abuso do direito disposto no artigo 334 do Código Civil português.

A miríade de informações dispostas pelos fornecedores em inúmeras situações colide com o fim social e econômico que constitui a *ratio legis* do consumidor, subvertendo a própria essência consumerista de proteção à parte hipossuficiente.

5. Consequências do abuso do direito (dever)

Quando uma informação¹⁶⁵ é transmitida por uma pessoa (fornecedor) que esteja em uma situação objetiva de supremacia de posição jurídica é imprescindível ter cuidado especial em suas tratativas preliminares, sob pena de violar os bons costumes e provocar danos.

Nesse tom, o exercício disfuncional da posição jurídica do fornecedor configura ato ilícito, capaz de gerar eficácias alheias à indenização, como possibilidade de invalidade e eficácia paralisante¹⁶⁶.

Assim, de forma bem elucidativa, Menezes Cordeiro¹⁶⁷ explicita que as consequências do abuso do direito podem ser as mais variadas: a supressão do direito, a cessação do concreto exercício abusivo (mantendo o direito), dever de restituição (em espécie ou em equivalente pecuniário) e, finalmente, o dever de indenizar, uma vez verificados os pressupostos de responsabilidade civil.

No mesmo sentido, Cunha de Sá¹⁶⁸ reitera que pode existir uma gama de sanções que impedirão que o titular do direito abusivamente exercido obtenha ou conserve as vantagens que obteve com a prática do ato abusivo, sendo seus consectários a nulidade, a anulabilidade, a inoponibilidade ou a rescindibilidade do ato ou negócio jurídico, quando for na sua prática que o abuso se verifique, ou até ao restabelecimento da verdade ou da realidade dos atos com ele conexados.

Mutatis mutandis, referidas consequências devem ser estendidas para a perspectiva do abuso do dever aqui proposto. Como se observa, não se trata de situação em que as partes se encontram em desigualdade de oportunidades para obtenção de informação. Muito pelo contrário. É o *modus operandi* peculiar de transmitir a informação pelo fornecedor que acarreta variadas consequências práticas para o consumidor.

No primeiro plano, se o contrato ainda não tiver sido concretizado, o magistrado pode fazer cessar referida conduta abusiva aplicando multa diária¹⁶⁹ com o fito de deter a arbitrariedade. Basta observar, por exemplo, as variadas tutelas concedidas pelo Judiciário para suspender publicidade enganosa ou liminares que retiram do ar os sítios eletrônicos até que a empresa interrompa o abuso.

Por outro lado, uma vez concretizado o contrato, o abuso do fornecedor pode ter efeito colateral no próprio conteúdo¹⁷⁰ contratual, anulável a pedido do consumidor, nos termos do artigo 287 do Código Civil¹⁷¹. Aliás, nesse caso, a expressão função social deve ser visualizada com o sentido de finalidade coletiva, sendo reflexo do princípio da relativização da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*)¹⁷². Assim, os limites do dever de informar tendem a coincidir com os fundamentos da anulabilidade¹⁷³ do contrato pactuado.

Há ainda a possibilidade do contrato gerar prejuízo¹⁷⁴ substancial ao consumidor. Nessa hipótese, a doutrina diverge. Uns entendem que a pretensão indenizatória se dirige ao interesse negativo, ou dano da confiança¹⁷⁵. Ou seja, a indenização deveria cumprir apenas a diferença entre a situação patrimonial atual do lesado e a situação patrimonial que existiria se o contrato não tivesse sido celebrado ou se o negócio não tivesse sido concluído.

Outros¹⁷⁶ compreendem que a indenização pode resvalar não somente nas despesas realizadas, nos lucros cessantes, mas também no interesse positivo do contrato, quando, por exemplo, cobriria a diferença entre a situação patrimonial do lesado e a situação patrimonial que existiria se o contrato fosse celebrado em equilíbrio.

Há ainda quem sustente, de forma ousada, a necessidade de compensar a parte “inocente” (o consumidor) pelo ganho materialmente obtido pela parte que violou os deveres pré-contratuais¹⁷⁷.

Insta acentuar que condutas esdrúxulas dos fornecedores podem ser combatidas mediante ação inibitória¹⁷⁸ proposta por qualquer pessoa que tenha interesse legítimo, com vistas a prevenir, corrigir ou até mesmo fazer cessar as atitudes reprováveis.

Em viés diametralmente oposto, outra consequência do abuso do direito (dever) por parte do fornecedor pode ser realizada pelos próprios consumidores em atitudes proativas de não adquirirem o produto ou o serviço, sem a necessidade de ordenamento jurídico coercitivo.

O doutrinador Mark Kawakami já previa esse método como mecanismo de o consumidor se tornar independente de um sistema jurídico eminentemente falho e demorado. A autonomia do consumidor seria consubstanciada com a criação de uma plataforma online para os consumidores opinarem sobre os sites dos fornecedores, promovendo o efeito cascata entre os consumidores acerca dos fornecedores negligentes e ineficientes, numa espécie de *collaborative consumer protection*¹⁷⁹.

Em suma: seja pela via moral – em que o consumidor deixaria de comprar ou contratar serviços de determinado fornecedor – ou pela ordem legal – em que o poder judiciário puniria qualquer transgressão à legislação vigente –, o direito do consumidor deve ser resguardado sempre.

6. Conclusão

O estudo partiu do fenômeno contemporâneo que desafia os contratos virtuais consumeristas: o excesso de informação. Ao trazer todas as nuances do dever de informação dispostas na Constituição portuguesa e nas leis esparsas, ficou clara a evolução protetiva das leis do direito do consumidor ao longo dos últimos anos.

Contudo, o afã do legislador de resguardar o direito do consumidor não foi transformado em tutela real. O malfadado esforço em normatizar ao máximo o dever de informação, promovido através de diretivas descoordenadas entre si, não atingiu o resultado desejado, demonstrando-se que o sistema é ao mesmo tempo protetivo e defeituoso.

Nesse compasso, ficou nítido que a noção de quanto mais informação melhor para o consumidor foi sucumbida pela consequente desinformação por parte deste. Basta observar, por exemplo, que a plethora de informações veiculadas pelo fornecedor, na prática, não permite que o consumidor diferencie quais são as mais relevantes, prejudicando a assimilação daquelas essenciais para o contrato.

Fixadas tais premissas, o estudo inovou e trouxe o instituto do abuso de direito, sob a perspectiva do exercício de posição dominante, como abuso de dever. No caso paradigmático discutido, revelou-se que mesmo tendo o fornecedor respeitado as normas dispostas no ordenamento, ele excede o dever de informar e causa danos ao consumidor, infringindo o abuso do direito na perspectiva da função social.

Na verdade, restou evidente que não se insculpia ao instituto da *culpa in contrahendo*, uma vez que o fornecedor obedeceu eficazmente aos deveres positivos de informação e observou os critérios da boa-fé e seus princípios decorrentes: da proteção, confiança e lealdade.

Quanto ao abuso do dever propriamente dito, restou explícita a violação à função social do dever no momento em que o exercício de tal direito/dever não desempenhou a intenção normativa de informação adequada para o consumidor, ou melhor, não atendeu aos preceitos constitucionais de tutela ao consumidor.

Em sequência, o estudo delineou que as consequências do abuso do dever do fornecedor são, *mutatis mutandis*, as mesmas empregadas

pela teoria do abuso do direito. Por exemplo, a cessação do concreto exercício abusivo do dever, aplicada no caso em que o fornecedor não altere o *modus operandi* de transmitir a informação, ou até mesmo a consequência de indenizar o consumidor se comprovado o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano decorrente.

Por último, constatou-se que o excesso de informação (embora sob a aparência de um comportamento lícito do fornecedor), em regra, se traduz em desinformação por parte do consumidor e, portanto, considerar tal comportamento como abuso do direito (dever) do fornecedor pode ser mecanismo eficiente para reparar tal situação.

Notas

1. Trabalho apresentado para fins de avaliação da disciplina Direito Civil I/II, turma A, sob orientação do Professor Doutor António Menezes Cordeiro e da Professora Doutora Maria Raquel Antunes Rei, do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade de Lisboa.
2. João Pedro Leite Barros. Doutorando na Universidade de Lisboa.
3. Como mostra Ignácio Ramonet, nos últimos trinta anos, mais informação foi produzida no mundo que durante os cinco mil anos anteriores, ilustrando que “uma única cópia da edição de domingo do New York Times contém mais informação do que uma pessoa bem-educada do século XVIII consumiria em toda a sua vida”. Cfr. RAMONET, Ignácio. *La tyrannie de la communication*. Paris: Galilée, 1999, p. 184.
4. Vide a evolução legislativa portuguesa.
5. Confira artigo 60 - Direitos dos consumidores 1. Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos. Vide a trajetória da relevância constitucional do consumidor em CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. v. 1. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 780.
6. Vide artigo 8º da lei de defesa do consumidor.
7. Aprovado pelo DL 446/85 e alterações, em especial aos artigos 5º e 6º.
8. Confira UNIÃO EUROPEIA. *Directiva n. 2000/31/CE*, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000. Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32000L0031&from=PT> >.
9. Vide LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 4. ed. Tradução José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005, p. 102 e ss.
10. Confira MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde. *Responsabilidade por conselhos recomendações e informações*. Coimbra: Almedina, 1989, p. 14 e ss.
11. Vide MONTEIRO, 1989, p. 154.

12. Vide comentários de VASCONCELOS, Pedro Pais de. O abuso do abuso do direito: um estudo de direito civil. In: *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n. 1, 2015, p. 41
13. Na economia consumista, os produtos surgem, e só então se buscam aplicações para eles. Cfr. BAUMAN, Zygmunt. *A ética é possível num mundo de consumidores?* Tradução Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 351.
14. A professora Paula Vaz Freire desenvolve a concepção dominante de crescimento econômico ilimitado associado a riscos calculáveis. Confira em: FREIRE, Paula Vaz. Sociedade de Risco e Direito do Consumidor. In: LOPEZ, Teresa Ancona et al. (Org.). *Sociedade de Risco e Direito Privado*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 375-379. Ademais, a conduta acentuada dos fornecedores é facilmente visualizada nos contratos eletrônicos com consumidores, objeto deste estudo, especialmente porque o consumidor, em regra, vincula-se a contratos que são celebrados automaticamente, sem liberdade para alterar as cláusulas ali expostas.
15. O fato de ser comércio eletrônico não beneficiaria nem tampouco prejudicaria o consumidor. Cfr. OLIVEIRA, Elsa Dias. A proteção dos consumidores nos contratos celebrados através da internet: contributo para uma análise numa perspectiva material e internacional privatista. Coimbra: Almedina, 2012, p. 58
16. O discurso do presidente norte-americano John Kennedy é considerado o marco histórico da proteção do consumidor. cf. SILVA, João Calvão da. A publicidade na formação do contrato. In: *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*. v. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 696.
17. Vide decreto-lei 7.962 de 2013 que regulamenta a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Ademais, o excesso de publicidade eletrônica, muitas vezes agressiva para com o consumidor induz ao consumo, impossibilitando o adquirente de ter o discernimento necessário para avaliar se o produto é realmente aquele que deseja. Confira CARVALHO, Jorge Morais. *Manual de Direito do Consumo*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 159-165.
18. Confira VICENTE, Dário Moura. Culpa na formação dos contratos. In: *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*. v. 3. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 278. Vide também VICENTE, Dário Moura. Tendências da Codificação do Direito Civil no século XXI: Algumas Reflexões. In: LOPEZ, Teresa Ancona et al. (Coord.). *Sociedade de Risco e Direito Privado*. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 701-717.
19. Vide VICENTE, Dário Moura. A informação como objeto de direitos. In: *Revista de Direito Intelectual*, Coimbra, n. 1, 2014, p. 116.
20. Confira artigo 7, n. 1, do Código dos Valores Mobiliários, 304- A, n. 2, e artigo 8, n. 1, da lei de defesa do consumidor.
21. Vide lei de defesa do consumidor, cláusulas gerais, diretiva 24/2014.
22. Vide conceito bem explicitado por PACE, Alessandro. Informazione: valori e situazioni soggettive. In: *Diritto e società*, Milão, fascicolo 4, 2014, p. 735 e ss.
23. Cumpre salientar que os deveres pré-contratuais de informação foram dispostos pelo Código Civil, em seu artigo 227.

24. O direito dos cidadãos à informação já se encontrava de forma difusa nas Declarações Universais e das Cartas de Direitos Fundamentais do Homem e do Cidadão. Vide LÔBO, Paulo Luiz Netto. A informação como direito fundamental do consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). *Direito do Consumidor: proteção da confiança e práticas comerciais*. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 595-614.
25. Esses preceitos refletem a aplicação do artigo 573 do Código Civil português, *verbis*: art. 573 (Obrigação de informação) – A obrigação de informação existe, sempre que o titular de um direito tenha dúvida fundada acerca da sua existência ou do seu conteúdo e outrem esteja em condições de prestar as informações necessárias.
26. Confira artigos 5º, 6º do DL 446/85. Sobre a perspectiva da informação como sendo um fato social, vide: MONTEIRO, 1989, p. 18 e ss.
27. Confira ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Contratos I: Conceito, Fontes, Formação*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 167-168. Confira também: SÁ, Almeno de. *Cláusulas contratuais*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 59-64. Vide seguinte julgado: PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do processo n. 109/13.0TBMLD.P1.S1. Relator: Helder Roque. Lisboa, 02 de junho de 2015.
28. Já aduzia Ascensão que a fase que precede a formação de um contrato não é um vazio jurídico. Mesmo fora do que representa propriamente o processo formativo do contrato – que desemboca no acordo – já há disciplina jurídica. Confira em ASCENSÃO, 1999, p. 366 e 367.
29. Mesma compreensão difundida por VASCONCELOS, 2015b, p. 47. Fernando Araújo descreve acerca dos efeitos da assimetria de informação na perspectiva da análise econômica do direito, dispondo os prós e contras sobre a indiferenciação informativa. Cfr. ARAÚJO, Fernando. *Teoria Econômica do Contrato*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 280-285.
30. APOSTOLIDES, Sara Costa. *Do Dever Pré-contratual de Informação e da sua Aplicabilidade na formação do contrato de trabalho*. Coimbra: Almedina, 2008, p. 102; Cfr. PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão n. 2356/10.8TVLSB.L1.S1. Relator: Silva Salazar. Lisboa, 7 de janeiro de 2014.
31. OLIVEIRA, 2012, p. 75.
32. VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria Geral do Direito Civil*. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 432.
33. Confira APOSTOLIDES, 2008, p. 40 e ss.
34. Vide SCHMIDT, Joanna. La sanction de la faute precontractuelle. In: *Revue trimestrielle de droit civil*, Paris, v. 72, 1974, p. 46-73.
35. Para mais sobre o tema, vide TORRENTE, Andrea; SCHLESINGER, Piero. *Manuale di diritto privato*. 20. ed. Milão: Giuffrè Editore, 2011, p. 666.
36. PINTO, Carlos Alberto da Mota. *A responsabilidade pré-negocial pela não conclusão dos contratos*. Suplemento XIV. Coimbra: BFDUC, 1966, p. 156-157.
37. O professor Menezes Cordeiro pormenoriza as modalidades do dever de informar, desde a distinção sobre a fonte, conteúdo, autoria da determinação. Confira: CORDEIRO, António Menezes. *Direito bancário*. 5. ed. Coimbra:

- Almedina, 2014, p. 396-400; CORDEIRO, António Menezes. *Direito dos Seguros*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 610-612.
38. SILVA, Eva Sonia Moreira da. Da responsabilidade pré-contratual por violação dos deveres de informação. Coimbra: Almedina, 2003, p. 121 e ss. Confira também LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito das Obrigações*. v. 1. 12. ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 323. Vide seguinte julgado: PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. Acórdão do processo n. 2360/2008-6. Relatora: Fátima Galante. Lisboa, 24 de abril de 2008.
39. SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz. Culpa do devedor ou do agente. In: *Boletim do Ministério da Justiça*, Lisboa, n. 68, p. 110 e ss, 1957. Confira também o artigo de COSTA, Mariana Fontes da. *O dever pré-contratual de informação*. Disponível em: < <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/23890/2/49873.pdf> >. acesso em 02 de agosto de 2016.
40. Sobre o tema, confira CRAVETTO, Chiara; PASA, Barbara. The ‘Non-sense’ of Pre-Contractual Information Duties in Case of Non-Concluded contracts. In: *European Review of Private Law*, Alphen aan den Rijn, v. 19, n. 6, 2011, p. 759-785.
41. Vide VASCONCELOS, 2015b, p. 33.
42. Sobre a transição da concepção individualista (leia-se absoluta) do direito subjetivo, de plena soberania privada, à concepção relativista (leia-se socializante), confira MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 180.
43. Ideia desenvolvida por CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português I*. tomo I. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2005, p. 311-331.
44. Para Planiol, abusar do direito equivaleria a agir sem direito. Cfr: SÁ, Fernando Augusto Cunha. *Abuso do direito*. Reimpressão da edição de 1973. Coimbra: Almedina, 2005, p. 329.
45. Confira PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. 1. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 25.
46. CORDEIRO, António Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2015, p. 684.
47. Vide ideia de SÁ, 2005, p. 409.
48. A corrente subjetivista fundamenta-se em dois elementos que, uma vez interagidos, implicam em abuso do direito: o propósito maléfico de causar um dano (intenção) e a aparência do direito (técnico).
49. Na verdade, os alemães buscaram na *exceptio doli* e nas chicanas as bases para o abuso do direito. Vide FORTES, Catia Venina Sanderson da Jornada. As semelhanças e as diferenças entre os artigos 334 do CC Português e 187 do CC Brasileiro. In: *Revista de Direito Civil*, Coimbra, n. 0, 2015, p. 141. Vide também CORDEIRO, António Menezes. *Litigância de má-fé, abuso do direito de ação e culpa “in agendo”*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 82.
50. As razões para a pouca aplicação do instituto na Alemanha podem ser clarificadas pelo caráter restritivo do paragrafo 226 do BGB, na medida em que o abuso do direito só se tornaria patente se tivesse o escopo de provocar danos a outrem.

- Ademais, o instituto do abuso do direito foi desenvolvido da periferia para o centro. Cfr. SANTOS, Pedro. Das consequências do abuso do direito. In: *Revista de direito civil*, Lisboa, n. 0, p. 199-241, 2015, p. 205.
51. Vide FORTES, 2015, p. 142 e 143 ao citar Menezes Cordeiro.
 52. Fernando Sá desenvolve o caráter amplo do abuso do direito. Cfr. SÁ, 2005, p. 128.
 53. Acerca dos limites da autonomia privada, confira: PERLIGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao direito civil constitucional*. traduzido por Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 279 e ss.
 54. Ideia desenvolvida por VASCONCELOS, 2015a, p. 241.
 55. Vide CORDEIRO, António Menezes. *Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas*. 2005. Disponível em: < http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=45582&ida=%2045614 >. acesso em 23 de mar. 2016. Sobre o tema: ASCENSÃO, Jose de Oliveira. O abuso do direito e o artigo 334 do Código Civil: uma recepção transviada. In: *Estudo em Homenagem ao professor doutor Marcello Caetano*. v. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 608.
 56. VARELA, João Antunes. *Das Obrigações em Geral*. v. 1. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2010, p. 544-545.
 57. A sistematização dos direitos subjetivos remete-se ao antecedente histórico necessário do abuso do direito. Na verdade, o abuso do direito emergiu como referência ao direito subjetivo. Para Pietro Perlingieri, o abuso é uma noção que não se exaure na configuração dos limites de cada poder, mas sim, na correlação com a mais ampla função da situação global da qual o poder é expressão. Confira: PERLINGIERI, 2007, p. 122-123.
 58. Vide FORTES, 2015, p. 169.
 59. CORDEIRO, 2015b, p. 898.
 60. CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil V: Parte geral*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 374.
 61. ALMEIDA, 2015, p. 202.
 62. FABIAN, Christoph. *O dever de informar no direito civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 54.
 63. Vide entendimento de CORDEIRO, 2014, p. 400.
 64. O professor Jorge Carvalho ressalta esse rol constitui no conteúdo mínimo que deve ser emitido pelo fornecedor. Confira em: CARVALHO, 2016, p. 150.
 65. Identificação do fornecedor. Decreto-lei 24/2014, artigo 4º. Itens a, b.
 66. Decreto-lei 24/2014. Item c.artigo 4º.
 67. Decreto-lei 24/2014. Itens d, e, f, g, h. artigo 4º.
 68. Decreto-lei 24/2014. Item i. artigo 4º.
 69. Decreto-lei 24/2014. Itens j, l, n. artigo 4º.
 70. Decreto-lei 24/2014. Itens m. artigo 4º.
 71. Decreto-lei 24/2014. Item o. artigo 4º.
 72. Decreto-lei 24/2014. Item p. artigo 4º.
 73. Decreto-lei 24/2014. Itens q, r. artigo 4º.
 74. Decreto-lei 24/2014. Item s. artigo 4º.
 75. Decreto-lei 24/2014. Item t. artigo 4º.

76. Decreto-lei 24/2014. Item u. artigo 4º.
77. Decreto-lei 24/2014. Itens v, x. artigo 4º.
78. Decreto-lei 24/2014. Item z. artigo 4º.
79. ARAÚJO, 2007, p. 77-80.
80. Confira ideia em LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. *Contratos Eletrônicos: Validade jurídica dos contratos via Internet*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 87.
81. LAWAND, Jorge José. *Teoria Geral dos Contratos Eletrônicos*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 103.
82. Aliás, essa espécie de contrato é bastante semelhante aos contratos por adesão, uma vez que, se o contratante não aceitar o que estiver disposto nas cláusulas, não há como refazê-las no sentido de serem dimensionadas aos seus anseios. Cabe ressaltar que o decreto-lei 24/2014, em seu artigo 5º, dispõe de forma expressa a proibição de campos previamente preenchidos pelos fornecedores nos sítios eletrônicos com o fito de cobrar pagamentos adicionais. Para mais, confira: CARVALHO, 2016, p. 159 e ss.
83. Vale ressaltar que a vontade do consumidor deve ser sempre através de um ato comissivo, ou seja, não há possibilidade de presunção de silêncio para eventual contratação. Confira em MARQUES, Cláudia Lima. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 271.
84. Nos contratos de adesão não são permitidas discussões prévias e a manifestação de vontade da parte hipossuficiente é prejudicada, ou seja, a vontade restringe tão somente a aquiescer a condição imposta do fornecedor. Para mais, confira em ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988, p. 317 e 318.
85. Em última análise, há de convir que a imposição do dever de informação tende a interferir no equilíbrio contratual, em especial se a parte é forçada a partilhar informação que lhe seja potencialmente desfavorável. Para mais, vide ARAÚJO, 2007, p. 553-562.
86. MARQUES, 2004, p. 255
87. RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *Direito dos Contratos: Estudos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
88. Na verdade, a massificação dos contratos, em especial aqueles celebrados via internet, promoveu em grande parte desigualdade de níveis de informação entre as partes: a liberdade contratual das partes foi sucumbida pela autonomia da vontade exclusiva fornecedor. Cfr. ALMEIDA, 2015, p. 184.
89. Cf. artigos 4 e 6 do Decreto-lei 446/85.
90. No momento de elaboração das cláusulas contratuais, o fornecedor deve observar as circunstâncias concretas do aderente, nomeadamente a capacidade e o nível cultural do interessado. Confira o seguinte julgado: PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do processo n. 3501/06.3TVLSB.L1.S1. Relator: Lopes do Rego. Lisboa, 04 de agosto de 2010. Confira também PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do processo n. 738/12.0TBCVL.C1.S1. Relatora: Maria dos Prazeres Beleza. Lisboa, 26 de fevereiro de 2015.

91. PINTO, Paulo Mota. Princípios relativos aos deveres de informação no comércio à distância. In: *Estudos de Direito do Consumidor*, Coimbra, n. 5, p. 186-206, 2003, p. 199.
92. *Mutatis mutandis*, o professor Menezes Cordeiro, ao abordar o contrato bancário, esclarece que o excesso de informação é contraproducente para o consumidor, especialmente para o leigo. Contudo, para o meio eletrônico, é fundamental ter as informações básicas contratuais, sob pena de infração legal do fornecedor. Para mais, confira entendimento de CORDEIRO, 2014, p. 409. Vide também CORDEIRO, 2016a, p. 616-617.
93. CORDEIRO, António Menezes. *Direito dos Seguros*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 616.
94. Note que no caso de contratação eletrônica, em regra, não há o contato instantâneo entre as partes, tornando-se indispensável a transmissão das informações contratuais básicas para o consumidor, sob risco do adquirente se valer do *venire contra factum proprium*.
95. Todas aquelas já elencadas pelo rol do artigo 4º do decreto-lei 24/2014.
96. A conduta persuasiva psicológica do fornecedor deve ser melhor estudada, em que pese não existirem conclusões imediatas de como a psicologia pode influenciar diretamente o direito, seja como matéria de prova ou de outra forma. Cfr. SIBONY, Anne-Lise. Can EU Consumer Law Benefit from Behavioural Insights? An analysis of the unfair practices directive. In: *European Review of Private Law*, Alphen aan den Rijn, v. 22, n. 6, p. 901-941, 2014.
97. Confira noção desenvolvida por MARQUES, 2004, p. 273.
98. Para mais, ver LIZ, Jorge Pegado. Algumas reflexões a propósito dos direitos dos consumidores à informação. In: *Liber Amicorum Mário Frota: A Causa dos Direitos dos Consumidores*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 344.
99. Vide lições do LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 2. ed. Tradução José de Sousa e Brito e Jose Antônio Veloso. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1969, p. 381.
100. Confira ASCENSÃO, 1999, p. 419-420.
101. CORDEIRO, 2015b, p. 900.
102. Ligam-se à boa-fé de forma peculiar: o primeiro, atrelado aos temas da aparência e crença; o segundo, por sua vez, o segundo, ao movimento histórico no sentido de superação do formalismo. Vide CORDEIRO, 2015b, p. 901. Confira também: CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil IX: direito das obrigações*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 543-550.
103. Vide CORDEIRO, 2005. Confira também CORDEIRO, 2015b, p. 1234-1251.
104. A brilhante lição de Rui Barbosa: tratar os iguais de forma igual, desiguais de forma desigual, na medida de sua desigualdade. Vide BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999, p. 26.
105. Cfr. VASCONCELOS, 2015a, p. 18 e ss; CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil I*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 234 e ss. Confira também ALMEIDA, 2015, p. 208; LEITÃO, 2015, p. 52.

106. Em contratos eletrônicos, a confiança tem relevância diferenciada. Confira PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. Acórdão do processo n. 9807-12.5TBOER.L1-8. Relatora: Teresa Prazeres Pais. Lisboa, 06 de abril de 2015.
107. Vide CORDEIRO, 2015a. Confira também OLIVEIRA, Madalena Perestrelo. Conflitos de princípios na repartição da competência material dos tribunais: os casos aut-aut e et-et. In: *O Direito*, Coimbra, a. 142, v. 3, 2010, p. 593-615.
108. CORDEIRO, 2011a, p. 154 e 155.
109. Vide ensinamentos de CORDEIRO. António Menezes. CORDEIRO, António Menezes. Concessão de crédito e responsabilidade bancária. In: *Boletim do Ministério da Justiça*, Lisboa, n. 359, 1987, p. 30 ss.
110. Vide entendimento de CORDEIRO, 2014, p. 400.
111. LÔBO, 2011, p. 595-614. A professora Eva Sónia Moreira entende que o dever de verdade está imbricado ao dever de informação: se o fornecedor faltar com a verdade, estaria descaracterizada a prestação da informação ao consumidor. Cfr. SILVA, 2003, p. 71.
112. Jorge Morais Carvalho entende que a conformidade é sempre avaliada pela operação que consiste em comparar a prestação estipulada (explícita ou implicitamente) no contrato e a prestação efetuada ao consumidor. Ou seja, mesmo com observância estrita à norma, o fornecedor incorre em abuso do direito no momento em que, conscientemente ou não, não dispõe de forma adequada o caráter das informações a serem transmitidas ao consumidor, provocando-lhe prejuízos. Confira: CARVALHO, 2016, p. 172 e ss. Vide também acórdão emanado do Supremo Tribunal de Justiça n. 139/12.0TVLSB.L1.S1, 2ª seção, Relator: Oliveira Vasconcelos. Data: 19/11/2015.
113. OLIVEIRA, 2002, p. 74-75.
114. OLIVEIRA, 2002, p. 74-75.
115. Note que existem inúmeros dispositivos de informação que o fornecedor tem que cumprir ao dispor do contrato. Vide artigo 4º do decreto-lei 24/2014, incisos a/z.
116. VASCONCELOS, 2015a, p. 239.
117. VASCONCELOS, *op. cit.*
118. VASCONCELOS, *op. cit.*
119. Confira LISBOA, Roberto Senise. *Contratos difusos e coletivos: a função social do contrato*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 74. Sobre os limites à liberdade contratual e proteção do consumidor, confira: MARTINEZ, Pedro Romano. *Direito das Obrigações*. 3. ed. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2010/2011, p. 30-44.
120. No Código de Defesa do Consumidor brasileiro, logo no artigo 1º refere-se, expressamente, à natureza de ordem pública e interesse social (art. 5º, inciso XXXII e do art. 170, inciso V da CF/1988) das normas ali estabelecidas, protegendo o consumidor.
121. Vide tema aperfeiçoado por DRAY, Guilherme Machado. *A influência dos Estados Unidos da América na afirmação do princípio da igualdade no emprego nos países da lusofonia*. Coimbra: Almedina, 2016, p. 83.

122. LISBOA, 2012, p. 134.
123. ASCENSÃO, 2006, p. 612 e ss. Acerca da função social na vertente impulsionadora, vide: ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil*: Reais. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 192.
124. Vide posição do professor CORDEIRO, 2011a, p. 371. Nesse contexto, Cordeiro entende que a ponderação do fim econômico e social obriga, necessariamente, a melhor interpretação das normas instituidoras do direito. Converge nesse sentido: MONTEIRO, 1989, p. 548.
125. O professor Ascensão compreende que se deve interpretar o vocábulo “fim” como função, tendo em vista a função que é atribuída a um direito e o que o agente contrariaria com a sua atuação. Cfr. ASCENSÃO, 2006, p. 612.
126. LISBOA, 2012, p. 135.
127. No mesmo sentido: MORAIS, Ezequiel. *Código de Defesa do Consumidor Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 234. Vide artigo 47 do CDC brasileiro. A proteção do consumidor é de ordem pública, constitucionalmente garantida. Confira: MONTEIRO, Antônio Pinto. As cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade sob o olhar da jurisprudência portuguesa recente. In: MENDES, João de Castro et al. (Coord.). *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*. v. I. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011, p. 284.
128. Confira ideia em STOLZE, Pablo. *Novo curso de direito civil*. v. 4. tomo 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 120.
129. No Direito Civil fundado pela Constituição, a prevalência e precedência não de ser atribuídas às relações existenciais, e não aos direitos patrimoniais. Mais que isso: no chamado direito civil-constitucional, não pode haver norma jurídica que não seja interpretada à luz da Constituição e que não se coadune com os princípios fundamentais. Sobre o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, confira: MORAES, 2010, p. 30-31; 400 e ss.; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. *O fenômeno da constitucionalização do direito: seus efeitos sobre o direito civil*. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Direito Civil Constitucional*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, p. 547-561. Gustavo Tepedino faz críticas sobre a resiliência brasileira em não aproximar o Direito Constitucional ao direito civil. Para mais: TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e relações de direito civil na experiência brasileira. In: *Temas de direito civil*. Tomo 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 24; confira também: Cf. TARTUCE, 2014, p. 141.
130. LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 61 e ss. O professor Fachin entende que o fenômeno da constitucionalização impõe repercussões sobre os institutos jurídicos, que ganharam uma maior funcionalidade, atendendo aos interesses sociais. Vide: FACHIN, Luiz Edson. Teoria crítica do direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 72 e ss. Sobre o fenômeno da constitucionalização de normas privadas, confira: LISBOA, Roberto Senise. Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 83.
131. Vide artigo 60 da Constituição da República Portuguesa.

132. GODOY, Cláudio Luiz Bueno. *Função social do contrato*. Saraiva: São Paulo, 2004, p. 131.
133. Para mais, vide NEVES, Daniel Amorim; TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Método, 2014, p. 75. Confira também TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a função social dos contratos. In: *Temas de Direito Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 145.
134. Vide artigo 60, n. 1. da Constituição portuguesa.
135. Confira ideia desenvolvida em NABAIS, José Casalta. O Estatuto Constitucional dos Consumidores. In: *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*. v. 1. Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 480 e ss. Sobre os deveres fundamentais dos consumidores, confira CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 778 a 786.
136. Confira também em CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 781.
137. NABAIS, 2010, p. 494.
138. O desenvolvimento de obrigação pré-contratual de informação ao consumidor reverbera a necessidade contumaz de autêntica igualdade real entre as partes. Aprofunda-se em DRAY, Guilherme Machado. *A influência dos Estados Unidos da América na afirmação do princípio da igualdade no emprego nos países da lusofonia*. Coimbra: Almedina, 2016, p. 82 e ss.
139. A amplitude internacional é reflexo do standard europeu de elevado nível de defesa dos consumidores, os quais, *per si*, pressupõem exigências tantas quanto aos mecanismos de defesa.
140. Em especial, vide artigo 4, n. 4.
141. Vide lei 24/96. Artigo 8º, nºs 6, 7 e 8.
142. MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 64. Ademais, as situações subjetivas sofrem uma intrínseca limitação pelo conteúdo das cláusulas gerais, que se tornaram expressões gerais do princípio da solidariedade. PERLIGIERI, 2007, p. 122.
143. Vide CORDEIRO, 2011a, p. 368
144. Tal noção foi inspirada no professor Barbas Homem, que conclui sua obra da seguinte forma: "(...) a validade de uma noção mínima de injustiça como limite absoluto de validade do direito (...)." Confira em: HOMEM, Antônio Pedro Barbas. *O justo e injusto*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito, 2001, p. 141. Ademais, a ideia desenvolvida tem origem no raciocínio do professor Capelleti, ao aduzir que a justiça *stricto sensu* deve ser entendida como justiça social, com buscas de procedimento que sejam conducentes à proteção das pessoas comuns. Confira: CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002, p. 34 e ss. Confira também a diferença entre obrigação de informar e dever de verdade no seguinte julgado: PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do processo n. 1246/10.9TVLSB.L1.S1. Relator: Helder Roque. Lisboa, 17 de dezembro de 2014.

145. No direito brasileiro, tal ideia é aperfeiçoada por SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 165.
146. Por exemplo, se a informação no sítio eletrônico de alguma empresa não cumprir com a função social, em demanda individual, pode o magistrado suspender o funcionamento da página virtual, até que cesse a infração.
147. O dever de informar do fornecedor deve ser necessariamente vinculado ao pressuposto básico do direito do consumidor: compreender a noção de consumidor como parte vulnerável, sem levar em conta o que alguns doutrinadores entendem como paradigma: o consumidor médio, esclarecido e advertido. Cfr. LIZ, 2012, p. 350.
148. Aliás, constitui o contraente faltoso o dever de reparar os danos que culposamente promoveu. Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho. *Teoria Geral do Direito Civil II: fonte, conteúdo e garantia da relação jurídica*. 5. ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010, p. 104-105.
149. DRAY, Guilherme Machado. Breves notas sobre o ideal de justiça contratual e a tutela do contraente mais débil. In: *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles*. v. 1. Coimbra: Almedina, 2002, p. 75-105 (p. 95). Confira o julgado: PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do processo n. 287/10.0TBMIR.C1.S1. Relatora: Maria Clara Sottomayor. Lisboa, 25 de fevereiro de 2014.
150. CORDEIRO, 2005, p. 405.
151. Vide VASCONCELOS, 2015a, p. 20.
152. Cf. CORDEIRO, 2015b, p. 582. Vide GOMES, Manuel Januário da Costa. *Contratos Comerciais*. Coimbra: Almedina, 2012. p. 37. Confira também ALMEIDA, 2015, p. 198 e ss; VASCONCELOS, 2015a, p. 433. Em perspectiva diferente, confronte REI, Maria Raquel Aleixo Antunes. *Do contrato-quadro*. Lisboa: [s.n.], 1997.
153. Cf. CORDEIRO, 2015b, p. 582.
154. Vide as seguintes decisões: C. STJ 4/4/2006 (Oliveira Barros); CJ-ASTJ 14 (2006),1, p. 40-45.
155. A parte, ao negociar, deve se colocar na condição da contraparte e agir, não só como ela de si própria razoavelmente esperaria, mas também como dela seria razoavelmente esperado que agisse, observando os padrões de seriedade e bons costumes. Confira: VASCONCELOS, 2015a, p. 593.
156. Vide ALMEIDA, 2015, p. 204.
157. Disposto no artigo 9º da lei de defesa do consumidor. Confira LEITÃO, 2015, p. 323.
158. TELLES, Inocêncio Galvão. *Manual dos Contratos em Geral*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 203-208. Confira também LEITÃO, 2015, p. 320 e ss.
159. Nesse sentido, Rui Ataíde aduz que *responder pela confiança* só não será uma fórmula vazia se o único e verdadeiro fundamento que presidir à imputação dos correspondentes danos consistir na proteção da confiança do lesado. Confira: ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas. Natureza e regime jurídico dos

- deveres acessórios de conduta. In: *Estudos Comemorativos dos vinte anos da faculdade de direito de Bissau*. v. 1. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010, p. 551 e ss.
160. Sobre o tema da culpa *in contrahendo*, insta salientar finalmente que sua ocorrência não pressupõe automaticamente que o contrato não venha a ser realizado ou que, uma vez concluído, tenha sido defeituoso. Aliás, a violação culposa não impede a conclusão do contrato nem prejudica sua validade ou eficácia. Isso porque, se da conduta culposa e contrária à boa-fé resultar danos, em que pese o contrato seja plenamente eficaz e válido, caberá a incidência do instituto da responsabilidade civil. Cfr. VASCONCELOS, 2015a, p. 243. Confira também a seguinte decisão: PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do processo n. 287/10.0TBMIR.C1.S1. Relatora: Maria Clara Sottomayor. Lisboa, 25 de fevereiro de 2014.
161. Cf. SÁ, 2005, p. 153.
162. FRADA, Manuel Carneiro da. *Teoria da confiança e responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 2004, p. 159 e ss.
163. FRADA, 2004, p. 483.
164. FRADA, 2004, p. 454 e ss e 466 e ss.
165. Vide ensinamentos de MONTEIRO, 1989, p. 572.
166. Confira as lições de MARTINS-COSTA, Judith. Os avatares do abuso de direito e o rumo indicado pela boa-fé. In: DELGADO, Mario Luiz; ALVES, Jones Figueiredo. *Questões controvertidas: Parte Geral do Código Civil*. v. 6. São Paulo: Método, 2007, p. 28.
167. Vide CORDEIRO, 2011a, p. 373 e 374. Conceitos desenvolvidos também, especialmente ao dever de indenizar, por MARTINS-COSTA, Judith. A ilicitude derivada do exercício contraditório de um direito: o renascer do *venire contra factum proprium*. In: REALE, Miguel et al (Coord.). *Experiências do Direito*. Campinas: Millennium, 2004, p. 49-53. Pedro Pais de Vasconcelos aduz que o direito subjetivo não é extinto na esfera do titular, mas é delimitado o âmbito de seu exercício lícito. Confira: VASCONCELOS, 2015a, p. 250.
168. SÁ, Fernando Augusto Cunha. *Abuso do direito*. Coimbra: Almedina, 1997, p. 648.
169. De origem francesa, as *astreintes* servem como método de impelir o réu a cumprir determinada medida, sob pena de multa pecuniária arbitrada pelo juízo. Por exemplo, pode compelir que sites fiquem inacessíveis até que cumpram a efetiva informação necessária.
170. Confira o caso de empréstimos bancários em que os juros estipulados são exorbitantes.
171. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. As práticas comerciais desleais nas relações de consumo. In: *Liber Amicorum Mário Frota: A Causa dos Direitos dos Consumidores*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 385. Confira também artigo 287º (Anulabilidade) 1. Só têm legitimidade para arguir a anulabilidade as pessoas em cujo interesse a lei a estabelece, e só dentro do ano subsequente à cessação do vício que lhe serve de fundamento. 2. Enquanto, porém, o negócio não estiver

- cumprido, pode a anulabilidade ser arguida, sem dependência de prazo, tanto por via de ação como por via de exceção.
172. Acrescenta Tartuce em visão mais humanista que, à luz da personalização e constitucionalização do Direito Civil, pode-se afirmar que a real função do contrato não é a segurança jurídica, mas sim atender os interesses da pessoa humana. Cf. TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 4. ed. São Paulo: Método, 2014, p. 878.
 173. ALMEIDA, 2015, p. 202.
 174. Vide artigo 29, n. 1 e n. 2, do decreto-lei 24/2014 combinado com artigo 483, n. 1, do Código Civil português e artigo 12, n. 1, da lei de defesa do consumidor. Cfr. Seguinte julgado: PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do processo n. 03B4187. Relator: Ferreira de Almeida. Lisboa, 29 de janeiro de 2004. Confira também VASCONCELOS, 2015a, p. 250.
 175. Sobre o tema, confira: MONTEIRO, 1989, p. 369-370; ALMEIDA, 2015, p. 212; PINTO, Paulo Mota. *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 876 e ss.
 176. Versam sobre o tema: ALMEIDA, 2015, p. 213.; TELLES, 2010, p. 207; CORDEIRO, 2016b, p. 658.
 177. Essa ideia foi engendrada por Erick Monsen, confira excerto: “If my proposition is followed up, the rule of disgorgement damages will constitute a general supplementary rule on damages, and as such, it will in principle be applicable to breaches of both positive (main) obligations and negative (pré contractual) obligations”. Cfr. MONSEN, Erick. Disgorgement Damages for Breach of Pre-Contractual Obligation and Contract. In: *European Review of Private Law*, Alphen aan den Rijn, v. 19, n. 6, p. 799-815, 2011, p. 814. Vide também visão interessante de Henrique Sousa Antunes revisitando o conceito de dano não patrimonial que inclui o desequilíbrio patrimonial com expressão econômica na esfera do lesante, permitindo ao lesado resgatar o lucro. Cfr. ANTUNES, Henrique Sousa. *Da inclusão do lucro ilícito e de efeitos punitivos entre as consequências da responsabilidade civil extracontratual*: a sua legitimação pelo dano. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 13 e ss.
 178. Vide artigo 10, n. 1, c, da lei de defesa do consumidor (lei 24/96) bem como artigo 25 do DL n. 446/85.
 179. Em Portugal, existem instrumentos de coerção social em que os fornecedores se adequam às regras morais de conduta através de códigos de boas práticas. Como exemplo, a Associação de Defesa do Consumidor e a Anacom. Sobre o tema, confira KAWAKAMI, Mark T. Adjusting EU consumer protection mechanisms to the needs of private actors: Collaborative Consumer Protection and the *Ex Ante* avoidance of conflict. In: *European Review of Private Law*, Alphen aan den Rijn, v. 21, n. 5/6, p. 1255-1276, 2013, p. 1275 e 1276. No Brasil, o professor Carlos Roberto Gonçalves fala em Mecanismos Alternativos de Resolução de disputas criado pela própria dinâmica do mercado. Em síntese: o consumidor que enfrentar problemas com consumo online, em vez de recorrer às cortes tradicionais, poderia dirigir-se a um fórum criado especificamente com a

finalidade de resolver esse tipo de problema. Para o professor, a tendência é que, em um futuro muito próximo, todos os sites de e-commerce filiem-se a algum órgão de resolução de disputas. Confira: GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 143 e ss.

Referências

- ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Contratos I: Conceito, Fontes, Formação*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2015.
- ANTUNES, Henrique Sousa. *Da inclusão do lucro ilícito e de efeitos punitivos entre as consequências da responsabilidade civil extracontratual: a sua legitimação pelo dano*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.
- APOSTOLIDES, Sara Costa. *Do dever pré-contratual de Informação e da sua Aplicabilidade na formação do contrato de trabalho*. Coimbra: Almedina, 2008.
- ARAÚJO, Fernando. *Teoria econômica do contrato*. Coimbra: Almedina, 2007.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil teoria geral*. v. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.
- _____. O abuso do direito e o artigo 334 do Código Civil: uma recepção transviada. In: *Estudo em Homenagem ao professor doutor Marcello Caetano*. v. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.
- _____. *Direito civil: Reais*. Coimbra: Coimbra, 2000.
- ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas. Natureza e regime jurídico dos deveres acessórios de conduta. In: *Estudos comemorativos dos vinte anos da faculdade de direito de Bissau*. v. 1. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010.
- BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999.
- BAUMAN, Zygmunt. *A ética é possível num mundo de consumidores?* Tradução Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. v. 1. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.
- CARVALHO, Jorge Morais. *Manual de direito do consumo*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2016.
- CORDEIRO, António Menezes. *Direito dos seguros*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2016.
- _____. *Tratado de Direito Civil IX: direito das obrigações*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2016.
- _____. *Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas*. 2005. Disponível em: < http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=45582&ida=%2045614 >. Acesso em 23 de mar. 2015.
- _____. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2015.
- _____. *Direito bancário*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2014.
- _____. *Tratado de Direito Civil V: Parte geral*. Coimbra: Almedina, 2011.

- _____. *Litigância de má-fé, abuso do direito de ação e culpa* “in agendo”. Coimbra: Almedina, 2011.
- _____. *Tratado de Direito Civil Português I*. tomo I. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2005.
- _____. *Tratado de Direito Civil I*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2000.
- _____. Concessão de crédito e responsabilidade bancária. In: *Boletim do Ministério da Justiça*, Lisboa, n. 359, 1987, p. 30 ss.
- COSTA, Mariana Fontes da. *O dever pré-contratual de informação*. Disponível em: < <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/23890/2/49873.pdf> >. acesso em 02 de agosto de 2016.
- CRAVETTO, Chiara; PASA, Barbara. The ‘Non-sense’ of Pre-Contractual Information Duties in Case of Non-Concluded contracts. In: *European Review of Private Law*, Alphen aan den Rijn, v. 19, n. 6, 2011, p. 759-785.
- DRAY, Guilherme Machado. *A influência dos Estados Unidos da América na afirmação do princípio da igualdade no emprego nos países da lusofonia*. Coimbra: Almedina, 2016.
- _____. Breves notas sobre o ideal de justiça contratual e a tutela do contraente mais débil. In: *Estudos em homenagem ao professor doutor Inocêncio Galvão Telles*. v. 1. Coimbra: Almedina, 2002.
- FABIAN, Cristoph. *O dever de informar no direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- FERNANDES, Luís A. Carvalho. *Teoria geral do direito civil II: fonte, conteúdo e garantia da relação jurídica*. 5. ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010.
- FORTES, Catia Venina Sanderson da Jornada. As semelhanças e as diferenças entre os artigos 334 do CC Português e 187 do CC Brasileiro. In: *Revista de Direito Civil*, Coimbra, n. 0, 2015.
- FRADA, Manuel Carneiro da. *Teoria da confiança e responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 2004.
- FREIRE, Paula Vaz. Sociedade de Risco e Direito do Consumidor. In: LOPEZ, Teresa Ancona et al. (Org.). *Sociedade de Risco e Direito Privado*. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 375-379.
- GODOY, Cláudio Luiz Bueno. *Função social do contrato*. Saraiva: São Paulo, 2004.
- GOMES, Manuel Januário da Costa. *Contratos comerciais*. Coimbra: Almedina, 2012.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- HOMEM, Antônio Pedro Barbas. *O justo e injusto*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito, 2001.
- KAWAKAMI, Mark T. Adjusting EU consumer protection mechanisms to the needs of private actors: Collaborative Consumer Protection and the *Ex Ante* avoidance of conflict. In: *European Review of Private Law*, Alphen aan den Rijn, v. 21, n. 5/6, 2013, p. 1255-1276.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 4. ed. Tradução José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

- _____. *Metodologia da Ciência do Direito*. 2. ed. Tradução José de Sousa e Brito e Jose Antônio Veloso. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1969.
- LAWAND, Jorge José. *Teoria Geral dos Contratos Eletrônicos*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. *Contratos eletrônicos: Validade jurídica dos contratos via Internet*. São Paulo: Atlas, 2007.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito das obrigações*. v. 1. 12. ed. Coimbra: Almedina, 2015.
- _____. As práticas comerciais desleais nas relações de consumo. In: *Liber Amicorum Mário Frota: A Causa dos Direitos dos Consumidores*. Coimbra: Almedina, 2012.
- LISBOA, Roberto Senise. *Contratos difusos e coletivos: a função social do contrato*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LISBOA, Roberto Senise. *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LIZ, Jorge Pegado. Algumas reflexões a propósito dos direitos dos consumidores à informação. In: *Liber Amicorum Mário Frota: A Causa dos Direitos dos Consumidores*. Coimbra: Almedina, 2012.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. A informação como direito fundamental do consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). *Direito do consumidor: proteção da confiança e práticas comerciais*. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 595-614.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). *Direito do consumidor: proteção da confiança e práticas comerciais*. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MARTINEZ, Pedro Romano. *Direito das obrigações*. 3. ed. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2010/2011.
- MARTINS-COSTA, Judith. Os avatares do abuso de direito e o rumo indicado pela boa-fé. In: DELGADO, Mario Luiz; ALVES, Jones Figueiredo. *Questões controvertidas: Parte Geral do Código Civil*. v. 6. São Paulo: Método, 2007, p. 28.
- MARTINS-COSTA, Judith. A ilicitude derivada do exercício contraditório de um direito: o renascer do *venire contra factum proprium*. In: REALE, Miguel et al (Coord.). *Experiências do direito*. Campinas: Millennium, 2004, p. 49-53.
- MONSEN, Erick. Disgorgement Damages for Breach of Pre-Contractual Obligation and Contract. In: *European Review of Private Law*, Alphen aan den Rijn, v. 19, n. 6, 2011, p. 799-815.
- MONTEIRO, Antônio Pinto. As cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade sob o olhar da jurisprudência portuguesa recente. In: MENDES, João de Castro et al. (Coord.). *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*. v. I. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011, p. 284.

- MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde. *Responsabilidade por conselhos recomendações e informações*. Coimbra: Almedina, 1989.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- MORAIS, Ezequiel. *Código de Defesa do Consumidor Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- NABAIS, José Casalta. O Estatuto Constitucional dos Consumidores. In: *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*. v. 1. Coimbra: Editora Coimbra, 2010.
- NEVES, Daniel Amorim; TARTUCE, Flávio. *Manual de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Método, 2014. e-book.
- OLIVEIRA, Elsa Dias. *A proteção dos consumidores nos contratos celebrados através da internet: contributo para uma análise numa perspectiva material e internacional privatista*. Coimbra: Almedina, 2012.
- OLIVEIRA, Madalena Perestrelo. Conflitos de princípios na repartição da competência material dos tribunais: os casos aut-aut e et-et. In: *O direito*, Coimbra, a. 142, v. 3, 2010, p. 593-615.
- PACE, Alessandro. Informação: valori e situazioni soggettive. In: *Diritto e società*, Milão, fascicolo 4, 2014, p. 735-771.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. v. 1. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- PERLIGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: Introdução ao direito civil constitucional*. traduzido por Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 279 e ss.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota. *A responsabilidade pré-negocial pela não conclusão dos contratos*. Suplemento XIV. Coimbra: BFDUC, 1966.
- PINTO, Paulo Mota. *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- _____. Princípios relativos aos deveres de informação no comércio à distância. In: *Estudos de direito do consumidor*, Coimbra, n. 5, 2003, p. 186-206.
- RAMONET, Ignácio. *La tyrannie de la communication*. Paris: Galilée, 1999, p. 184.
- REI, Maria Raquel Aleixo Antunes. *Do contrato-quadro*. Lisboa: [s.n.], 1997.
- RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *Direito dos contratos: Estudos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. *O fenômeno da constitucionalização do direito: seus efeitos sobre o direito civil*. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Direito civil constitucional*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.
- ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988.
- SÁ, Almeno de. *Cláusulas contratuais*. Coimbra: Almedina, 2001.
- SÁ, Fernando Augusto Cunha. *Abuso do direito*. Reimpressão da edição de 1973. Coimbra: Almedina, 2005.
- _____. *Abuso do direito*. Coimbra: Almedina, 1997.
- SANTOS, Pedro. Das consequências do abuso do direito. In: *Revista de direito civil*, Lisboa, n. 0, 2015, p. 199-241.

- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SCHMIDT, Joanna. La sanction de la faute precontractuelle. In: *Revue trimestrielle de droit civil*, Paris, v. 72, 1974, p. 46-73.
- SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz. Culpa do devedor ou do agente. In: *Boletim do Ministério da Justiça*, Lisboa, n. 68, 1957.
- SIBONY, Anne-Lise. Can EU Consumer Law Benefit from Behavioural Insights? An analysis of the unfair practices directive. In: *European Review of Private Law*, Alphen aan den Rijn, v. 22, n. 6, 2014 p. 901-941.
- SILVA, Eva Sonia Moreira da. *Da responsabilidade pré-contratual por violação dos deveres de informação*. Coimbra: Almedina, 2003.
- SILVA, João Calvão da. A publicidade na formação do contrato. In: *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*. v. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.
- STOLZE, Pablo. *Novo curso de direito civil*. v. 4. tomo 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 4. ed. São Paulo: Método, 2014. e-book.
- TELLES, Inocência Galvão. *Manual dos contratos em geral*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a função social dos contratos. In: *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- _____. Normas constitucionais e relações de direito civil na experiência brasileira. In: *Temas de direito civil*. tomo 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- TORRENTE, Andrea; SCHLESINGER, Piero. *Manuale di diritto privato*. 20. ed. Milão: Giuffrè Editore, 2011.
- VARELA, João Antunes. *Das obrigações em geral*. v. 1. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2010.
- VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria geral do direito civil*. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2015.
- _____. O abuso do abuso do direito: um estudo de direito civil. In: *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n. 1, 2015.
- VICENTE, Dário Moura. A informação como objeto de direitos. In: *Revista de Direito Intelectual*, Coimbra, n. 1, 2014.
- _____. Tendências da Codificação do Direito Civil no século XXI: Algumas Reflexões. In: LOPEZ, Teresa Ancona et al. (Coord.). *Sociedade de Risco e Direito Privado*. São Paulo: Editora Atlas, 2013.
- _____. Culpa na formação dos contratos. In: *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*. v. 3. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

LEGISLAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA

UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva 2000/31/CE*, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000. Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32000L0031&from=PT> >.

LEGISLAÇÃO DE PORTUGAL

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. Disponível em: < <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/crp.html> >.

_____. *Decreto-lei 24/2014, de 14 de fevereiro*. Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial. Transpõe a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores. Disponível em: < http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2062&tabela=leis >.

_____. *Decreto-lei 7/2004, de 7 de janeiro*. Comércio electrónico no mercado interno e tratamento de dados pessoais. No uso da autorização legislativa concedida pela Lei 7/2003, de 9 de Maio, transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno. Disponível em: < http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1399&tabela=leis >.

_____. *Lei 24/96*. Lei de defesa do consumidor. Estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores. Revoga a Lei 29/81, de 22 de Agosto. Disponível em: < http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=726&tabela=leis >.

_____. *Decreto-lei 446/85, de 25 de outubro*. Cláusulas contratuais gerais. Institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais. Disponível em: < http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=837&tabela=leis >.

_____. *Código dos Valores Mobiliários*. Disponível em: < http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=450&tabela=leis >.

_____. *Decreto-Lei 47.344/66, de 25 de novembro*. Código Civil Português. < http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis >.

LEGISLAÇÃO DO BRASIL

BRASIL. Decreto 7.962, de 15 de março de 2013. Regulamenta a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm >.

_____. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm >.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >.

JURISPRUDÊNCIA

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do processo 109/13.0TBMLD. P1.S1. Relator: Helder Roque. Lisboa, 02 de junho de 2015.

_____. Tribunal da Relação de Lisboa. Acórdão do processo 9807-12.5TBOER.L1-8. Relatora: Teresa Prazeres Pais. Lisboa, 06 de abril de 2015.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do processo n. 738/12.0TBCVL.C1.S1. Relatora: Maria dos Prazeres Beleza. Lisboa, 26 de fevereiro de 2015.

- _____. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do processo 1246/10.9TVLSB.L1.S1. Relator: Helder Roque. Lisboa, 17 de dezembro de 2014.
- _____. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do processo n. 287/10.0TBMIR.C1.S1. Relatora: Maria Clara Sottomayor. Lisboa, 25 de fevereiro de 2014.
- _____. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão n. 2356/10.8TVLSB.L1.S1. Relator: Silva Salazar. Lisboa, 07 de janeiro de 2014.
- _____. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do processo 3501/06.3TVLSB.L1.S1. Relator: Lopes do Rego. Lisboa, 04 de agosto de 2010.
- _____. Tribunal da Relação de Lisboa. Acórdão do processo 2360/2008-6. Relatora: Fátima Galante. Lisboa, 24 de abril de 2008.
- _____. Supremo Tribunal de Justiça. Decisão no C. STJ 4/4/2006 (Oliveira Barros); CJ-ASTJ 14 (2006).
- _____. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do processo 03B4187. Relator: Ferreira de Almeida. Lisboa, 29 de janeiro de 2004.
- _____. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do processo 139/12.0TVLSB.L1.S1. Relator: Oliveira Vasconcelos. Lisboa, 19 de novembro de 2015.